



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 73

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			48
Atos do Poder Executivo	1	28	
Casa Militar		35	
Casa Civil.....		35	
Secretaria de Estado de Governo.....	6	36	48
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6		49
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.....		38	
Secretaria de Estado de Cultura.....	11	39	49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	11	39	49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		39	
Secretaria de Estado de Trabalho		39	49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.....		40	50
Secretaria de Estado de Educação	15		
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento	16	40	50
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	24	41	
Secretaria de Estado de Obras.....		43	52
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....	25	43	53
Secretaria de Estado de Saúde.....	26	44	
Secretaria de Estado de Segurança Pública		44	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....	27	45	
Polícia Civil do Distrito Federal.....		45	
Polícia Militar do Distrito Federal.....	27	46	
Secretaria de Estado de Transportes.....	27	46	54
Secretaria de Estado de Habitação			54
Corregedoria-Geral		47	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	27	47	
Tribunal de Contas do Distrito Federal		47	54
Ineditoriais			54

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 821, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Os estabelecimentos que já ocupam área pública deverão se adequar ao disposto na presente Lei Complementar, improrrogavelmente, até 30 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

WILSON FERREIRA DE LIMA

DECRETO Nº 31.312, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010. (*)

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Para fazer face a parte das despesas decorrentes deste artigo serão utilizados os

saldos remanescentes dos Decreto nº 31.204, de 23 de dezembro de 2009, Decreto nº 30.919, de 15 de outubro de 2009 e o Decreto nº 31.095, de 26 de novembro de 2009.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 29, de 10 de fevereiro de 2010, página 06.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.312, de 09 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor, DFA-12, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE EVENTOS E ADMINISTRAÇÃO DOS ESPAÇOS ESPORTIVOS - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTÁDIO BEZERRÃO - Encarregado de Eletricidade e Hidráulica, DFA-06, 01; Encarregado de Próprios, DFA-06, 01; Encarregado de Sonorização e Imagem, DFA-06, 01; Encarregado de Informática, DFA-06, 01; Encarregado de Turismo Interno, DFA-06, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – CEAJUR - NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, SAÚDE E FAZENDA PÚBLICA – Encarregado de Atendimento Judiciário – DFG-03, 01 - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON - DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL - SEÇÃO DE TRANSPORTE – Encarregado, DFG-03, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA – SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO GERAL – NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS E PAISAGISMO - Chefe, DFG-10, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL - ESCOLA DE GOVERNO – Assessor Pedagógico, CNE-07, 01 – AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Assistente, DFA-06 ,01 - SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA - CENTRAL INTEGRADA DE ATENDIMENTO E DESPACHO – Despachante, DFA-03, 01; Atendente, DFA-01, 02.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.312, de 09 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assistente, DFA-10, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES – GABINETE – Assistente, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-09, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assistente, DFA-08, 03.

DECRETO Nº 31.351, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010. (*)

Altera os Anexos I e II, do Decreto nº 28.006, de 30 de maio de 2007, sem aumento de despesa.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e X, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. O Quadro Organo-funcional, da Assessoria Militar, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, previsto nos Anexos I e II do Decreto nº 28.006, de 30 de maio de 2007, ficam alterados na forma dos Anexos I e II deste Decreto, sem aumento de despesa.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

WILSON FERREIRA DE LIMA

Governador em exercício

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 40, de 1º de março de 2010, página 01.

ANEXO I

CARGO DE NATUREZA ESPECIAL, CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES MILITARES DE SEGURANÇA PÚBLICA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA QUADRO ORGANO-FUNCIONAL DA ASSESSORIA MILITAR		
Denominação	Quantidade	Requisito para provimento
Assessor Militar Especial Adjunto	02	Coronel QOPM
	02	Coronel QOBM/Comb
Assessor Militar	20	Tenente-Coronel ou Major
Assessor Militar Adjunto	09	Capitão ou Tenente
Assistente Militar	57	Subtenente ou Sargento
Auxiliar Militar	74	Cabo ou Soldado
Total do efetivo	164	

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE: Assessor Militar, DFA-10, 01; Encarregado, DFG-04, 01. SUB-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E CAPACITAÇÃO – NÚCLEO DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DA QUALIDADE – GRATIFICAÇÃO MILITAR DE SEGURANÇA PÚBLICA – Assessor Militar (TenCel ou Maj), 01; Assistente Militar (Subten ou Sgt), 03 e Auxiliar Militar (Cb ou Sd), 01.

DECRETO Nº 31.519, DE 05 DE ABRIL DE 2010. (*)

Extingue e cria Cargos em Comissão que especifica, e dá outras providências. O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os seguintes Cargos:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

IV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

V – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente, da Diretoria Geral de Saúde da Samambaia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

VI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesas, os seguintes Cargos em Comissão:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

IV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

V – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Diretoria Geral de Saúde da Candangolândia, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

VI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Diretoria Geral de Saúde da Ceilândia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

VII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assistente, da Diretoria Geral de Saúde da Samambaia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

VIII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

IX – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de abril de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

WILSON FERREIRA DE LIMA

Governador em exercício

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 65, de 06 de abril de 2010, página 02.

DECRETO Nº 31.531, DE 07 DE ABRIL DE 2010. (*)

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto, no Gabinete da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial.

Art. 2º. Fica extinto (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Especial, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na Governadoria do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

WILSON FERREIRA DE LIMA

Governador em exercício

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 67, de 08 de abril de 2010, páginas 09 e 10.

DECRETO Nº 31.577, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Altera o Decreto nº 30.760, de 28 de agosto de 2009, que regulamenta a reabertura dos prazos para adesão ao Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Distrito Federal - REFAZ III de que trata a Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008. Nos termos da Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, e dá outra providência.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, e na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, DECRETA:

Art. 1º. O art. 7º do Decreto nº 30.760, de 28 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do § 5º seguinte:

“Art. 7º.....

.....

§ 5º Na impossibilidade do fornecimento das certidões previstas nos incisos II e III do caput, no prazo do previsto no § 3º, ambos deste artigo, o órgão responsável pela emissão das certidões deverá solicitar aos órgãos destacados no caput deste artigo o sobrestamento, por período certo de tempo, do requerimento para compensação com precatórios. (AC)”

Art. 2º. As disposições contidas neste Decreto aplicam-se aos requerimentos de que trata o art. 7º do Decreto nº 30.760, de 28 de agosto de 2009, pendentes de decisão.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

WILSON FERREIRA DE LIMA

Governador em exercício

DECRETO Nº 31.578, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS 48, de 26 de março de 2010, e da Cláusula Sexta do Convênio ICMS 58, de 26 de março de 2010.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 4º, ambos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e considerando que a não-cumulatividade do ICMS é regra já prevista no artigo 155, § 2º, da Constituição Federal, que se opera por meio da compensação do imposto devido em cada operação com aquele cobrado na operação antecedente, DECRETA:

Art. 1º. O Distrito Federal não ratifica o Convênio ICMS 48, de 26 de março de 2010, e a Cláusula Sexta do Convênio ICMS 58, de 26 de março de 2010, todos celebrados na 137ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Boa Vista - RR, no dia 26 de março de 2010, e publicados no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2010.

Art. 2º. Compete à Secretariara de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal dar ciência imediata do presente Decreto à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

WILSON FERREIRA DE LIMA

Governador em exercício

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em Exercício

PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

DECRETO Nº 31.579, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Altera o Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – REA/ICMS.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.160, de 16 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: I – fica acrescentado o § 13 ao art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 13. A opção de que trata o caput deste artigo veda a realização de qualquer operação com mercadorias destinadas a pessoas não inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. (AC)”

II – o inciso II do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

III – deixar de atender ao disposto no inciso III do § 1º e no § 13 do art. 1º. (AC)”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor em 1º de maio de 2010.

Brasília, 15 de abril de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

WILSON FERREIRA DE LIMA

Governador em exercício

DECRETO Nº 31.580, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Altera a cláusula de vigência do Decreto nº 31.308, de 04 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 31.308, de 04 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de setembro de 2010.” (NR)

Art. 2º. Fica alterada de 1º/05/2010 para 1º/09/2010 a eficácia prevista no Decreto nº 31.308, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 3º. Fica revogado o Item 10 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor:

I – quanto aos artigos 1º e 2º, na data de sua publicação;

II – quanto ao art. 3º, em 1º de maio de 2010.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

WILSON FERREIRA DE LIMA

Governador em exercício

DECRETO Nº 31.581, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Altera o Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro 1994, que disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso X do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 2º ao artigo 11 do Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro 1994, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º Na hipótese de bem produzido, nascido ou capturado, a unidade administrativa onde ocorrer o fato emitirá o respectivo termo e o remeterá ao Departamento Geral de Patrimônio, no prazo de cinco dias, contado da captura, do nascimento, ou do término da produção.

§ 2º No caso de a unidade administrativa não encaminhar à Diretoria Geral de Patrimônio, no prazo previsto no caput deste artigo, a nota fiscal e a nota de recebimento relativas aos bens adquiridos, a incorporação patrimonial será realizada com base nas especificações contidas na nota de liquidação e na nota de empenho emitidas por meio do Sistema Integrado de gestão Governamental – SIGGO. (AC)”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2010.

122º da República e 50 de Brasília

WILSON FERREIRA DE LIMA

Governador em exercício

DECRETO Nº 31.583, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Remaneja, extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no inciso III do artigo 3º, e no seu parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica remanejado para o Fundo de Saúde do Distrito Federal 01 (um) Cargo em Comissão DFG-11, de Coordenador Geral de Convênios, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como o seu ocupante.

Art. 2º. Ficam transferidas para o Fundo de Saúde do Distrito Federal as competências regimentais da Coordenação Geral de Convênios, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º. Ficam extintos os seguintes Cargos:

I – 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assistente de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor de Auditoria, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

IV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria Geral de Saúde da Asa Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

VI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria Geral de Saúde da Asa Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

VII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria Geral de Saúde de Brazlândia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

VIII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria Geral de Saúde de Samambaia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

IX - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo Médico, da Gerência de Apoio ao Serviço Móvel de Urgência, da Diretoria de Assistência às Urgências e Emergências, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

X – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria Geral de Saúde da Asa Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XI – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Ouvidor Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XIII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor da Ouvidoria Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XIV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Ouvidoria Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XV – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Diretor de Comunicação Social, da Assessoria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XVI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assistente, da Assessoria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XVII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Chefe de Comunicação Social, da Assessoria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XVIII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assistente, da Assessoria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XIX – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Coordenador, da Coordenação Central de Procedimento Disciplinar, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XX – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XXI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Diretoria Geral de Saúde da Candangolândia, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XXII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente, da Gerência de Prestação de Contas, da Diretoria de Contabilidade e Finanças, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º. Ficam criados, sem aumento de despesas, os seguintes Cargos em Comissão:

I – 04 (quatro) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

III – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

IV –02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

V – 04 (quatro) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Coordenação Geral de Convênios, do Fundo de Saúde do Distrito Federal.

VI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretario Administrativo, da Coordenação Geral de Convênios, do Fundo de Saúde do Distrito Federal.

VII – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Ouvidor Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

VIII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Ouvidoria Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

IX – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente da Ouvidoria Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

X – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Chefe de Comunicação Social, da Assessoria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Assessoria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente, da Assessoria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XIII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Coordenador, da Coordenação Central de Procedimento Disciplinar, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XIV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XVI– 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, da Unidade Mista de Taguatinga, da Diretoria Geral de Saúde de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XVII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretario Administrativo, da Diretoria Geral de Saúde do Recanto das Emas, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XVIII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretario Administrativo, da Diretoria Geral de Saúde da Samambaia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XIX – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, da Diretoria Geral de Saúde da Taguatinga, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XX – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretario Administrativo, da Diretoria Geral de Saúde da Taguatinga, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XXI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, da Diretoria Geral de Saúde da Brazlândia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.584, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica vinculado à Secretaria de Estado Extraordinária para a Educação Integral do Distrito Federal, o Programa Escola modelo, que até a presente data estava subordinada a Secretaria-Adjunta da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º. Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão e as unidades constantes do Anexo I e exonerados seus ocupantes.

Art. 3º. Ficam criados, sem aumento de despesas, na estrutura da Secretaria Extraordinária de Estado de Educação Integral do Distrito Federal as unidades e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2010.
122º da República e 50 de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.584, de 15 de abril de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SECRETARIA-ADJUNTA - PROGRAMA ESCOLA MODELO – Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 05.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º do Decreto nº 31.584, de 15 de abril de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DO DISTRITO FEDERAL - PROGRAMA ESCOLA MODELO – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – Gabinete - Assessor Especial, CNE-06, 01; DIRETORIA DE SUPORTE AS INSTITUCOES EDUCACIONAIS, DFA-01, 01.

DECRETO Nº 31.585, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Convalida o Decreto nº 30.257, de 06 de abril de 2009, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal o Instituto Amigos do Vôlei – Leila e Ricarda.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica convalidado o Decreto nº 30.257, de 06 de abril de 2009, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o Instituto Amigos do Vôlei – Leila e Ricarda.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.586, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Convalida o Decreto nº 29.005, de 30 de abril de 2008, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o Centro de Abastecimento Alimentar do Distrito Federal – CEADF.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica convalidado o Decreto nº 29.005, de 30 de abril de 2008, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o Centro de Abastecimento Alimentar do Distrito Federal – CEADF.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.587, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Convalida o Decreto nº 30.530, de 08 de julho de 2009, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, a Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica convalidado o Decreto nº 30.530, de 08 de julho de 2009, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, a Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial – CEFETE.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.588, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Convalida o Decreto nº 30.838, de 25 de setembro de 2009, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, a entidade Brasil Eu Acredito – BRA.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica convalidado o Decreto nº 30.838, de 25 de setembro de 2009, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, a entidade Brasil Eu Acredito – BRA.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.589, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a qualificação como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica qualificado como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE, com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 10.942.995/0001-63, para a execução de projetos e programas em cooperação com o Poder Público, nos limites de seus objetivos sociais.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2010
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.590, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Convalida o Decreto nº 28.724 de 28 de janeiro de 2008, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o Serviço Social do Comércio - SESC.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica convalidado o Decreto nº 28.724, de 28 de janeiro de 2008, que qualifica como organização social, no âmbito do Distrito Federal, o Serviço Social do Comércio – SESC.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.591, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, (um) Cargo de Natureza Especial, CNE-07, de Assessor Especial, da Coordenadoria de Atendimento e Relacionamento com o Cidadão.

Art. 2º. Ficam extintos da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Manutenção e Conservação, da Diretoria de Obras, da Administração Regional do Riacho Fundo II;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Encarregado, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de São Sebastião;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Diretoria de Planejamento e Ação Comunitária, da Administração Regional de Brasília;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Gerência de Orçamento Acompanhamento e Controle, da Diretoria de Obras, da Administração Regional de Brasília;

V – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Manutenção e Execução de Obras, da Diretoria de Obras, da Administração Regional de Brasília;

VI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado, da Diretoria de Obras, da Administração Regional de Brasília;

VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, do Núcleo de Licenciamento de Obras, da Gerência de Licenciamento de Obras, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Brasília;

VIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Brasília.

IX - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, do Núcleo de Promoção e Assistência Social, da Gerência de Desenvolvimento Social, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Águas Claras;

X - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Gerência de Desenvolvimento Social, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Águas Claras;

XI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras, da Administração Regional de Águas Claras;

XII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Águas Claras.

Art. 3º. Ficam extintos da Casa Civil do Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Subsecretaria de Assuntos Parlamentares;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Subsecretaria de Relações Estratégicas.

Art. 4º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Taguatinga;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Paranoá;

V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Sobradinho II;

VI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Águas Claras;

VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Águas Claras;

VIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria.

Art. 5º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, do Gabinete;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Coordenadoria Regional de Representações.

Art. 6º. Fica criado, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, do Núcleo de Atendimento Presencial, da Diretoria de Atendimento ao Consumidor, do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON.

Art. 7º. Fica criado, sem aumento de despesa, no Gabinete da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 31.271, de 20 de janeiro de 2010 e Decreto nº 31.350, de 25 de fevereiro de 2010.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.592, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Extingue e cria cargos que específica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Fica criado o Cargo em Comissão, constante do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.592, de 15 de abril de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA A EDUCAÇÃO INTEGRAL DO DISTRITO FEDERAL - Assistente, DFA-05, 02.

ANEXO II

CARGO EM COMISSÃO CRIADO

(Art. 2º do Decreto nº 31.592, de 15 de abril de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA A EDUCAÇÃO INTEGRAL DO DISTRITO FEDERAL - Assessor, DFA-10, 01.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 15 de abril de 2010.

Processo: 080.002.323/2010. Interessado: SANGARI DO BRASIL LTDA. Assunto: SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS (art. 1º do Decreto nº 31.355/2010); CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 125/2007; PEDIDO DE LIBERAÇÃO; EXCEPCIONALIDADE (art. 2º do Decreto nº 31.355/2010). CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. SÍNTESE DO OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços necessários à formação, reciclagem e treinamento dos profissionais de ensino fundamental da rede pública do Distrito Federal, fornecimento de material didático necessário a realização das atividades de investigação e experimentação em sala de aula e o monitoramento do processo de implementação. DESPACHO: trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de se colher informações relevantes acerca da contratação em apreço, visando à retomada dos pagamentos decorrentes da execução do aludido contrato, os quais se encontram suspensos por força do art. 1º do Decreto nº 31.355/2010. Após a juntada de informações e documentos pelas partes contratantes, houve pronunciamento da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal certificando que os autos estão devidamente instruídos, consoantes as disposições da Portaria SEFP nº 40/2010, e, assim, aptos para a deliberação acerca da aplicação da excepcionalidade prevista no art. 2º do Decreto nº 31.355/2010. CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo, após audiência das áreas técnicas, excepcionar do disposto no art. 1º do Decreto nº 31.355/2010 os casos que, pelas suas características e no interesse da Administração Pública, requeiram tratamento específico; CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios da razoabilidade e interesse público; CONSIDERANDO que a prestação de serviço público deve seguir necessariamente os princípios da continuidade, regularidade, obrigatoriedade e eficiência; CONSIDERANDO que pelos princípios acima expostos não poderá ocorrer supressão ou prestação ineficaz dos serviços públicos, em especial aqueles indispensáveis à coletividade ou ao bom funcionamento das repartições públicas; CONSIDERANDO os esclarecimentos/declarações prestados nos autos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que: 1) a interrupção da prestação dos serviços prestados por força do contrato nº 125/2007 poderá acarretar a suspensão do programa “Ciência em Foco”, fato que, nesse período do ano letivo, causará descontinuidade do processo de ensino e aprendizagem para o aluno da rede pública de ensino do Distrito Federal; 2) não há qualquer decisão ou ato oriundo do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou de qualquer órgão do Poder Judiciário determinando a suspensão do pagamento decorrente da execução do contrato; 3) os serviços contratados foram efetivamente prestados e os preços constantes das faturas/notas fiscais pendentes de pagamento estão de acordo com o ajustado no contrato; CONSIDERANDO que, nos termos do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação), “Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade”; CONSIDERANDO, finalmente, que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal posicionou-se favoravelmente pela aplicação ao caso da exceção prevista no art. 2º do Decreto nº 31.355/2010; RECONHEÇO A EXCEPCIONALIDADE, de acordo com os fundamentos expostos, observadas as formalidades legais, devendo o ordenador de despesas certificar formalmente o cumprimento das disposições da Lei nº 4.320/64, em especial as contidas nos artigos 63 e 64, o Decreto nº 16.098/94, o Decreto nº 31.355/2010 e a Portaria SEFP nº 40/2010, bem assim observar as determinações contidas na Decisão nº 4571/2009 (processo nº 39.689/07) do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que for aplicável à contratação em referência.

Processo: 460.000.181/2010. Interessado: PRODATA TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA. Assunto: SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS (art. 1º do Decreto nº 31.355/2010); CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 131/2009-SEE/DF; PEDIDO DE LIBERAÇÃO; EXCEPCIONALIDADE (art. 2º do Decreto nº 31.355/2010). CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. SÍNTESE DO OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de sustentação de sistemas de tecnologia da informação para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a manutenção e sustentação da Solução Integrada de Gestão Escolar (SIGE), DATASIG e SIGEWEB, e também da solução de atendimento ao Programa Vida Melhor - Bolsa Escola. DESPACHO: trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de se colher informações relevantes acerca da contratação em apreço, visando à retomada dos pagamentos decorrentes da execução do aludido contrato, os quais se encontram suspensos por força do art. 1º do Decreto nº 31.355/2010. Após a juntada de informações e documentos pelas partes contratantes, houve pronunciamento da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal certificando que os autos estão devidamente instruídos, consoante as disposições da Portaria SEFP nº 40/2010, e, assim, aptos para a deliberação acerca da aplicação da excepcionalidade prevista no art. 2º do Decreto nº 31.355/2010. CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo, após audiência das áreas técnicas, excepcionar do disposto no art. 1º do Decreto nº 31.355/2010 os casos que, pelas suas características e no interesse da Administração Pública, requeiram tratamento específico; CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios da razoabilidade e interesse público; CONSIDERANDO que a prestação de serviço público deve seguir necessariamente os princípios da continuidade, regularidade, obrigatoriedade e eficiência; CONSIDERANDO que pelos princípios acima expostos não poderá ocorrer supressão ou prestação ineficaz dos serviços públicos, em especial aqueles indispensáveis à coletividade ou ao bom funcionamento das repartições públicas; CONSIDERANDO os esclarecimentos/declarações prestados nos autos pela Secretaria de Estado de Educação de que: 1) suspensos os pagamentos à empresa, essa não terá condições de permanecer prestando seus serviços, resultando na paralisação das atividades administrativas escolares de mais de 640 (seiscentos e quarenta) escolas da Rede Pública de Ensino, que atendem mais de quinhentos mil alunos; 2) a interrupção dos pagamentos afetaria, dentre outros, serviços de matrículas, emissão de documentos como declarações escolares, aquisição de passe e lançamentos de notas e faltas escolares; 3) não há qualquer determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal quanto à suspensão dos pagamentos à empresa em questão e não se tem conhecimento de decisão judicial neste sentido; 4) os preços dos serviços prestados pela empresa são compatíveis com o mercado; CONSIDERANDO, finalmente, que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal posicionou-se favoravelmente pela aplicação ao caso da exceção prevista no artigo 2º do Decreto nº

31.355/2010; RECONHEÇO A EXCEPCIONALIDADE, de acordo com os fundamentos expostos, observadas as formalidades legais, devendo o ordenador de despesas certificar formalmente o cumprimento das disposições da Lei nº 4.320/64, em especial as contidas nos artigos 63 e 64, o Decreto nº 16.098/94, o Decreto nº 31.355/2010 e a Portaria SEFP nº 40/2010, bem assim observar as determinações contidas nas decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal no bojo do processo 15.231/2009, no que for aplicável à contração em referência.

WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 53 do Regimento Interno da Administração Regional do Gama – Decreto nº 16.247/94, amparado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.172/1996, e tendo em vista a Decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009.00.2.001562-7 que julgou inconstitucional a Lei Complementar Distrital nº 780/2008, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, resolve:

Art. 1º. Revogar, de forma expressa e específica o alvará concedido para construção no espaço intersticial localizado na cidade-satélite do Gama – DF, qual seja: Nº DO ALVARÁ 326/2009, interessado: Nerito Salvador Dias, endereço: Qd. 22, Lt. 54-A, Setor Leste.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CÍCERO NEILDO FURTADO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 13 de abril de 2010.

Processo 131.000.235/2010; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DOS CANTORES BONDE DO AXÉ, ASAS DO FORRÓ, BANDA OBCESSÃO, PILEKE E MITIÉ DO BRASIL PARA EVENTO “ARTE, CULTURA E ESPORTE EM TODAS AS QUADRAS”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com a Portaria Distrital nº 11 de 26 de março de 2010, para que adquira a eficácia necessária, a inexistência de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente às Notas de Empenho nº 00085/2010 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nº 00086/2010 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nº 00087/2010 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e nº 00088/2010 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todas em favor do Instituto Cultura em Movimento, Publique-se e encaminhe-se à GEOFIC/RA-II, para os fins pertinentes.

CÍCERO NEILDO FURTADO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II

DESPACHOS DO ADMINISTRADOR

Em 14 de abril de 2010.

Processo 304.000.069/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II; Assunto: DESPESAS COM PAGAMENTO DE FATURAS DO LINK GDF NET NO EXERCÍCIO DE 2010. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso V do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00013/2010, no valor de R\$ 33.103,32 (trinta e três mil, cento e três reais e trinta e dois centavos), em favor da Brasil Telecom S/A. Publique-se e encaminhe-se à GEOFIC/RA XXVI para os fins pertinentes.

Processo 304.000.033/2010; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II; Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE 01 (UM) PONTO DE ENERGIA E CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ATENDER REALIZAÇÃO DE “AÇÃO SOCIAL”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00009/2010 no valor de R\$ 190,34 (cento e noventa reais e trinta e quatro centavos), em favor da CEB Distribuição S/A e Nota de Empenho nº 00010/2010 no valor de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à GEOFIC/RA XXVI para os fins pertinentes.

OSMAR DA SILVA FELÍCIO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO I

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 15 de abril de 2010.

Processo: 148.000.432/2009. Interessada: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE RIACHO FUNDO I. Assunto: CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com a Portaria nº 11, de 26 de março de 2010, para que adquira a eficácia necessária, a inexistência de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso II do artigo 25 da mencionada Lei, conforme justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 276/2009 no valor de R\$ 5.650,00 (cinco mil,

seiscentos e cinquenta reais), em favor da EMPRESA EVOLUÇÃO CURSOS (Evolução Capacitação para os Servidores Públicos e Privados, Treinamento e Preparatório). Publique-se e devolva-se à Diretoria de Administração Geral, para os devidos fins.

JOSÉ LOPES LIMA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o inciso XXII, do artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Fica delegada competência ao Gerente de Serviços Públicos da Administração do Núcleo Bandeirante, observadas as disposições legais e regulamentares, atestar a execução de serviços de iluminação pública, indicados em faturas.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON CAETANO DE BRITO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS E DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS

Art. 1º – A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-DF, empresa pública de direito privado, com autonomia jurídica, administrativa e financeira, integrante da Administração indireta do Distrito Federal, criada através do Decreto 4.140 do Governo do Distrito Federal de 07/04/78 nos termos da Lei nº 6.500 do Governo Federal, de 07 de dezembro de 1972, vinculada a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, compete:

I – colaborar com os órgãos competentes do Governo do Distrito Federal e da Administração Federal, na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural.

II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando o aumento da produção, da produtividade, da renda líquida e melhoria das condições de vida no meio rural do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno – RIDE, através da difusão de conhecimento de natureza técnica, econômica e social, de acordo com políticas de ação do Governo do Distrito Federal e do Governo Federal.

Art. 2º – as competências de que trata o artigo anterior cumprir-se-ão através de Programas, Projetos e atividades.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGÂNICA E HIERÁRQUICA

Art. 3º – para cumprimento das suas competências legais, a EMATER-DF tem a seguinte estrutura:

Conselho de Administração

Conselho Fiscal

Presidência – PRESI

Gabinete da Presidência - GABIN

Assessoria Jurídica - ASJUR

Assessoria Especial – ASSEP

Assessoria de Comunicação Social – ASCOM

Ouvidoria – OUVID

Controle Interno – CONIN

Diretoria Executiva – DIREX

Assessoria da Diretoria – ASDIR

Coordenadoria de Planejamento – CPLAN

Gerência de Desenvolvimento Institucional - GEDIN

Gerência de Programação e Orçamento – GEPRO

Gerência de Tecnologia da Informação – GETIN

Gerência de Contratos e Convênios - GCONV

Coordenadoria de Administração e Finanças – COAFI

Gerência de Execução Orçamentária e Financeira - GEOFI

Gerência de Pessoal - GEPES

Gerência de Contabilidade - GECON

Gerência de Material e Patrimônio – GEMAP

Gerência de Serviços Gerais e Patrimônio - GESET

Coordenadoria de Operações – COPER

Gerência de Desenvolvimento Econômico Rural – GEDEC

Gerência de Agroecologia e Meio Ambiente – GEAMB

Gerência de Desenvolvimento Sócio Familiar – GEDES

Gerência de Desenvolvimento Agropecuário – GEAGR

Gerência de Metodologia, Comunicação Rural e Documentação – GEMEC

Gerência de Capacitação – CENTRER

Supervisão da EMATER Regional Oeste – SUPOE

Unidade Local da EMATER Alexandre Gusmão - ULAGU

Unidade Local da EMATER Brasília - ULBRA

Unidade Local da EMATER Brasília - ULBAZ

Unidade Local da EMATER Ceilândia - ULCEI
 Unidade Local da EMATER Gama - ULGAM
 Unidade Local da EMATER Paranoá - ULPAR
 Unidade Local da EMATER São Sebastião - ULSEB
 Unidade Local da EMATER Sobradinho - ULSOB
 Unidade Local da EMATER Vargem Bonita - ULVAB
 Supervisão da EMATER Regional Leste - SUPLE
 Unidade Local da EMATER Jardim - ULJAR
 Unidade Local da EMATER PAD/DF - ULPAD
 Unidade Local da EMATER Pípiripau - ULPÍP
 Unidade Local da EMATER Planaltina - ULPLA
 Unidade Local da EMATER Rio Preto - ULPRE
 Unidade Local da EMATER Tabatinga - ULTAB
 Unidade Local da EMATER Taquara - ULTAQ

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E UNIDADES

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art.º 4º – Ao Conselho de Administração, compete: deliberar, orientar e controlar as ações administrativas, de acordo com as normas contidas no estatuto da EMATER-DF.

Art.º 5º – Ao Conselho Fiscal, compete: o exame da gestão financeira e econômica da Empresa, de acordo com as normas contidas no estatuto da EMATER-DF.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 6º – À Presidência – PRESI, unidade orgânica de direção superior, compete:

I – dirigir as atividades técnicas e administrativas da Empresa, praticando todos os atos inerentes à respectiva gestão;

II – cumprir e fazer cumprir o estabelecido no Estatuto, as disposições emanadas do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e das normas vigentes;

III – encaminhar, dentro dos prazos regulamentares, os documentos e informações aos Conselhos de Administração e Fiscal, aos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a outros órgãos governamentais;

IV – promover a captação de recursos financeiros destinados à execução de atividades da Empresa;

V – fixar as políticas e diretrizes de ação da Empresa;

VI – criar e operar os mecanismos necessários à articulação com os órgãos dos setores, público e privado;

VII – movimentar e gerir os recursos financeiros da empresa, conjuntamente com o Diretor Executivo;

VIII – representar a Empresa, em juízo ou fora dele e constituir procuradores;

IX – admitir, promover, designar, licenciar, transferir, remover e dispensar empregados, bem como elogiá-los e aplicar-lhes penalidades disciplinares;

X – assinar ou delegar poderes para assinatura de convênios, contratos e outros termos de ajustes;

XI – constituir grupos de trabalho, de caráter permanente ou transitório;

XII – atribuir responsabilidades específicas aos titulares das unidades organizacionais da Empresa, e;

XIII – promover ações para o planejamento e o orçamento geral da Empresa, bem como supervisionar e acompanhar as suas execuções.

Art. 7º – Ao Gabinete da Presidência – GABIN, unidade orgânica subordinada à Presidência da Empresa, compete:

I – assessorar a Presidência no despacho de seu expediente, na representação social e no preparo das correspondências;

II – participar da elaboração das políticas e diretrizes da Empresa;

III – providenciar o acompanhamento dos assuntos pendentes de decisão da Presidência;

IV – preparar os atos a serem baixados pela Presidência, e;

V – coordenar as atividades da secretaria da Presidência e respectiva tramitação de processos e expedientes.

Art. 8º – À Assessoria Jurídica - ASJUR, unidade orgânica subordinada à Presidência da Empresa, compete:

I – assessorar juridicamente a Presidência e as demais Unidades da Empresa, emitindo pareceres, elaborando petições, contestações e recursos;

II – representar a Empresa em juízo e fora dele, com autorização da Presidência;

III – elaborar, examinar e opinar sobre instrumento de natureza jurídica e outros, submetidos à deliberação da Presidência;

IV – participar de Comissões de Sindicância e Inquérito;

V – promover cobranças administrativas, extrajudiciais e judiciais, e;

VI – acompanhar a atualização da legislação de interesse da Empresa.

Art. 9º – À Assessoria Especial – ASSEP, unidade orgânica subordinada à Presidência da Empresa, compete:

I – assessorar a Presidência e demais unidades da Empresa;

II – participar de grupos de trabalhos e de acompanhamento dos programas, projetos e atividades;

III – dar suporte técnico na formulação e execução do Plano Estratégico da Empresa;

IV – acompanhar o andamento de Programas, Projetos e outras ações na Câmara Legislativa e no Congresso Nacional;

V – participar de ações relativas à elaboração do orçamento e à captação de recursos financeiros;

VI – articular com os órgãos do GDF, Câmara Legislativa e demais instâncias Governamentais;

VII – estimular e promover integração com os veículos de comunicação;

VIII – subsidiar, organizar e acompanhar pronunciamentos público da Direção e demais unidades;

IX – participar do assessoramento e execução de relatórios, publicações e demais veículos de divulgação e de promoção técnica e institucional da Empresa;

X – representar o Presidente e o Diretor em atividades ligadas às políticas, diretrizes estratégicas e processos de trabalho da Empresa;

XI – participar de estudos e pesquisas de opinião de processos e métodos, e;

XII – emitir parecer em processos e outros documentos ligados às atividades de sua responsabilidade. Art. 10 – À Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, unidade orgânica subordinada à Presidência da Empresa, compete:

I - planejar, coordenar e executar programas e projetos relacionados com a comunicação social da EMATER-DF;

II - cuidar da imagem e da promoção da EMATER-DF, junto aos diversos segmentos da sociedade;

III - divulgar as realizações e decisões da Empresa, de interesse coletivo;

IV - prestar assessoramento a direção da Empresa em assuntos relacionados aos meios de comunicação;

V - promover, na área de sua competência, novas formas de inserção da EMATER-DF na sociedade;

VI - manter o público beneficiário atualizado e informado sobre os serviços da Empresa e a política agrícola do País, e;

VII - Manter atualizado o sítio da EMATER-DF na internet.

Art. 11 – À Ouvidoria - OUVID, unidade orgânica subordinada à Presidência da Empresa, compete:

I - propiciar o acesso do cidadão a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, em especial da Empresa, em busca de solução para suas demandas;

II - tornar conhecida a “Ouvidoria”, como instrumento de aprimoramento da democracia e defesa do cidadão;

III - colaborar com as autoridades e a comunidade em assuntos de interesse público, sempre que estiver presente a defesa da cidadania;

IV - buscar a participação dos beneficiários através do acompanhamento e controle dos serviços realizados;

V - identificar e avaliar o grau de satisfação dos beneficiários em relação aos serviços executados;

VI - esclarecer aos cidadãos sobre seus direitos e deveres;

VII - fornecer informações gerais sobre as formas de atendimento e funcionamento das unidades da Empresa;

VIII - receber críticas, reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados pelo Estado e, em especial pela Empresa e encaminhar soluções;

IX - resguardar o sigilo das informações;

X - apurar a procedência das reclamações e denúncias que por ventura forem apresentadas;

XI - responder aos interessados no menor prazo possível, com clareza e objetividade;

XII - encaminhar à Corregedoria Geral do Distrito Federal, imediatamente após o recebimento, todas as denúncias de natureza sigilosa.

XIII - buscar informações e conhecimentos que resultem no melhor gerenciamento das Unidades Orgânicas, permitindo assim à Presidência, o redirecionamento das ações da Empresa e, conseqüentemente, de governo, e;

XIV - sugerir à Presidência da Empresa, medidas de aperfeiçoamento relacionadas aos serviços públicos por ela prestados no âmbito de sua competência.

Art. 12 – Ao Controle Interno – CONIN, unidade orgânica subordinada à Presidência, compete:

I – desenvolver as atividades programadas e planejadas prevista no plano anual de auditoria interna da empresa, aprovadas pela Corregedoria Geral do Governo do Distrito Federal, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão;

II - minimizar as probabilidades de falhas, desvios quanto ao atingimento dos objetivos e metas;

III - definição precisa dos critérios, mensuração, padrões de comparação e de outros elementos que permitam a identificação e análise de desvios, em relação aos resultados ou procedimentos previstos;

IV – propor à Direção da Empresa medidas que visem sanar as divergências encontradas na análise dos procedimentos adotados por unidades da empresa;

V - participar das reuniões e encontros promovidos pela corregedoria do Governo do Distrito Federal;

VI - assessorar a Direção da Empresa, quando surgir divergência no planejamento e execução das atividades da empresa;

VII - encaminhar relatório das atividades do controle interno, propondo medidas a ser implementadas pela Direção da Empresa;

VIII - elaborar o plano anual de auditoria, colocando a apreciação da direção da empresa e posterior encaminhamento a Corregedoria Geral do Governo do Distrito Federal, e;

IX - atuar nas atividades demandadas pela direção da empresa e Corregedoria Geral do Governo do Distrito Federal.

Art. 13 – À Diretoria Executiva - DIREX, unidade orgânica de direção superior, compete:

I – coordenar e controlar as atividades técnicas e administrativas da Empresa;

II – dar cumprimento aos planos anuais e plurianuais e respectivos orçamentos;

III – promover a captação de recursos financeiros destinados à execução de atividades da Empresa;

IV – responder, perante a Presidência, pela execução das atividades da Empresa;

V – movimentar e gerir os recursos financeiros, conjuntamente com a Presidência;

VI – propor à Presidência o Plano Anual de Trabalho;

VII – coordenar a elaboração dos Relatórios Anuais, e;

VIII – exercer outras atividades previstas no Estatuto ou que forem determinadas ou delegadas pelo Presidente, e;

IX – subsidiar à direção da Empresa na seleção, promoção e movimentação do pessoal da unidade.

Art. 14 – À Assessoria da Diretoria - ASDIR, unidade orgânica, subordinada à Diretoria Executiva, compete:

I – assessorar o Diretor e demais unidades da Empresa;

II – participar de grupos de trabalhos e de acompanhamento dos programas, projetos e atividades;

III – dar suporte técnico na formulação e execução do Plano Estratégico da Empresa;

IV – acompanhar o andamento de Programas, Projetos e outras ações na Câmara Legislativa e no Congresso Nacional;

V – participar de ações relativas à elaboração do orçamento e à captação de recursos financeiros;

VI – articular com os órgãos do Governo do Distrito Federal - GDF, Câmara Legislativa e demais instâncias governamentais;

VII – estimular e promover integração com os veículos de comunicação;

VIII – subsidiar, organizar e acompanhar pronunciamentos públicos da Direção e demais unidades;

IX – participar do assessoramento e execução de relatórios, publicações e demais veículos de divulgação e de promoção técnica e institucional da Empresa;

X – representar o Presidente e Diretor, em reuniões ligadas às políticas, diretrizes, estratégias e processos de trabalho da Empresa;

XI – emitir parecer em processos e outros documentos ligados às atividades de sua responsabilidade;

XII – dinamizar e acompanhar programas, projetos e atividades estratégicas de Assistência Técnica e Extensão rural;

XIII – assessorar tecnicamente o planejamento, na gestão dos projetos e atividades estratégicas de Assistência Técnica e Extensão Rural;

XIV – promover ações de capacitação e mobilização de extensionistas e agricultores para desenvolvimento de ações estratégicas visando ao desenvolvimento rural sustentável;

XV – promover ações visando à captação de recursos financeiros e humanos para apoiar os programas, projetos e atividades estratégicas de assistência técnica e extensão rural;

XVI – estabelecer parcerias, cooperação e convênios que permitam a soma de esforços e o sinergismo necessário das ações oriundas de instituições governamentais e não governamentais, agentes do desenvolvimento rural sustentável;

XVII – articular com os órgãos federais, do GDF e outras instâncias dos poderes constituídos visando ao desenvolvimento dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;

XVIII – promover diagnósticos, estabelecer referências e indicadores que permitam embasamento e melhor compreensão sobre o progresso dos programas, projetos e atividades estratégicas de assistência técnica e extensão rural, e;

XIX – assessorar na elaboração de relatórios, publicações e demais veículos de divulgação e promoção técnica e institucional das áreas estratégicas trabalhadas.

Art. 15 – À Coordenadoria de Planejamento – CPLAN, unidade orgânica de direção intermediária, diretamente subordinada à Diretoria Executiva, compete:

I – coordenar o processo de elaboração do planejamento, programação, orçamento, modernização administrativa, informática e recursos humanos;

II – coordenar e centralizar as informações relativas à produção agropecuária;

III – coordenar a implementação das políticas e diretrizes do governo;

IV – coordenar a elaboração de programas, projetos e/ou convênios técnicos, bem como centralizar e difundir informações pertinentes;

V – elaborar o plano anual de trabalho da coordenadoria;

VI – consolidar o Relatório Anual de Atividades da Empresa;

VII – promover a articulação entre os diversos setores da Empresa na formulação de diretrizes e subsídios para o Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER;

VIII – coordenar o processo de acompanhamento, supervisão e avaliação;

IX – analisar, desenvolver, implantar e dar manutenção aos sistemas de processamento de dados;

X – elaborar plano de trabalho anual, implantar, supervisionar e avaliar os Planos de Informática da Empresa;

XI – coordenar as ações de suporte técnico das unidades da Empresa quanto ao emprego da informática e dos recursos computacionais;

XII – propor a aquisição de equipamentos e programas computacionais

XIII – identificar fontes de recursos para implementação das atividades da Coordenadoria, e;

XIV – assessorar todas as unidades da Empresa.

Art.16 – À Gerência de Desenvolvimento Institucional – GEDIN, unidade orgânica subordinada à Coordenadoria de Planejamento, compete:

I – implementar ações para análise, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento organizacional da Empresa;

II – avaliar sistematicamente a estrutura organizacional da Empresa;

III – identificar fontes de recursos necessários para implementar as atividades da Empresa;

IV – desenvolver e implementar projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho;

V – manter atualizado o sistema de consolidação das normas vigentes na Empresa;

VI – administrar o Plano de Cargos e Salários da Empresa, e coordenar o seu processo de reestruturação;

VII – diagnosticar, com a participação das outras unidades orgânicas da Empresa, as necessidades de treinamento;

VIII – elaborar o Plano Anual de Trabalho da gerência e o Programa Anual de Capacitação da Empresa;

IX – elaborar e acompanhar o Plano Anual de Estágios para estudantes e Instituições de Ensino conveniadas, e;

X – acompanhar junto à GCONV os prazos de vigência dos convênios de estágios com as Instituições conveniadas.

Art. 17 – À Gerência de Programação e Orçamento – GEPRO, unidade orgânica subordinada à Coordenadoria de Planejamento, compete:

I – elaborar Plano Anual de Trabalho da Gerência e consolidar o Plano Anual de Trabalho da Empresa;

II – identificar fontes de recursos para a implementação das atividades da Empresa;

III – propor diretrizes para o Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural;

IV – propor diretrizes para elaboração dos Planos Anuais de Trabalho;

V – elaborar a programação orçamentária da Empresa e acompanhar a sua execução;

VI - assessorar a elaboração de programas, projetos e convênios técnicos;

VII – realizar estudos, pesquisas, avaliações e acompanhamento de projetos, programas, políticas e legislação agrícola, e;

VIII – manter e operar sistemas de informações agropecuárias.

Art. 18 – À Gerência de Tecnologia da Informação – GETIN, unidade orgânica subordinada à Coordenadoria de Planejamento, compete:

I - administrar a Rede de Computadores de forma a propiciar a todos os empregados a prática de atividades relacionadas ao trabalho, à pesquisa e à disseminação de informações de interesse da Empresa, utilizando os recursos de informática instalados e interligados em rede;

II - proporcionar o acesso ágil às informações corporativas e aos processos internos, centralizados na rede interna da empresa;

III - administrar a base geral de dados com vistas a obter informações essenciais à formulação, execução e acompanhamento das políticas agrícolas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF;

IV - monitorar os recursos de rede, de forma a mantê-la em funcionamento e segurança;

V - coordenar as ações de suporte técnico às unidades da Empresa quanto ao emprego da informática e dos recursos computacionais, propondo a aquisição de equipamentos e programas computacionais realizando atualizações instalação e configuração de novos programas aplicativos e utilitários;

VI - analisar, desenvolver, implantar e dar manutenção e/ou coordenar a terceirização de sistemas automatizados para as atividades desenvolvidas pela Empresa;

VII - elaborar plano de trabalho anual da gerência;

VIII - avaliar, implantar e supervisionar os projetos de informática da Empresa;

IX - gerenciar o Plano Diretor de Gestão da Informação (PDGI) nas macro ações a serem implementadas;

X - executar contratos relacionados ao desenvolvimento da Tecnologia da Informação na Empresa, e;

XI - fiscalizar, no âmbito da Empresa, o cumprimento das normas para utilização da rede e dos equipamentos de informática.

Art. 19 – À Gerência de Contratos e Convênios - GCCOV, unidade orgânica subordinada à Coordenadoria de Planejamento, compete:

I - elaborar as minutas de contrato da empresa, bem como, de convênios, termos aditivos, termos de cooperação, outros ajustes e distratos;

II - controlar os contratos através de seus executores, verificando sua atuação, inclusive na prestação de contas, expedindo-lhes determinações e orientações, quando necessário;

III – organizar e manter atualizados o registro de contratos, convênios, distratos e termos aditivos em cumprimento às determinações legais vigentes;

IV – acompanhar programas e convênios estabelecidos com setores governamentais e privados;

V – assessorar os executores no arquivamento, controle dos contratos, convênios e demais ajustes;

VI - assessorar a Direção da Empresa sobre possíveis fontes de captação de recursos, e;

VII – elaborar o Plano Anual de Trabalho da Gerência.

Art. 20 – À Coordenadoria de Administração e Finanças – COAFI, unidade orgânica de direção intermediária, diretamente subordinada à Diretoria Executiva, compete:

I – coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades relacionadas com a administração e finanças da Empresa;

II – elaborar o Plano Anual de Trabalho da Coordenadoria, e emitir relatório anual de desempenho;

III – estabelecer, manter e operar o relacionamento interinstitucional com órgãos e entidades;

IV – propor diretrizes e normas que visem o aperfeiçoamento da execução das atividades;

V – providenciar levantamentos dos balanços e demais peças que compõem as prestações de contas da Empresa;

VI – manter informada a Direção da Empresa da situação financeira de convênios, ajustes, contratos, aditivos e acordos, e;

VII – propor alterações no orçamento anual e solicitações de crédito adicional.

Art. 21 – À Gerência de Execução Orçamentária e Finanças – GEOFI, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Coordenadoria de Administração e Finanças, compete:

I – organizar, executar, controlar, supervisionar e avaliar as atividades referentes ao estabelecimento e movimentação de recursos orçamentários e financeiros da Empresa;

II – elaborar demonstrativos da execução orçamentária e financeira;

III – executar a programação orçamentária da Empresa;

IV – manter controle atualizado das dotações e execução orçamentária, com base no orçamento anual e nos planos de aplicação;

V – encaminhar às unidades e órgãos interessados os relatórios decorrentes da administração orçamentária e financeira da Empresa;

VI – programar e efetuar pagamentos e arrecadar recursos;

VII – manter registro em sistema próprio o movimento de saldos bancários,e;

VIII – zelar pela guarda e segurança de numerários, títulos, documentos e valores pertencentes à Empresa.

Art. 22 – À Gerência de Pessoal – GEPES, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Coordenadoria de Administração e Finanças, compete:

I – organizar e operacionalizar as atividades relativas à área de pessoal, cumprindo e fazendo cumprir a Legislação Trabalhista, Previdenciária e Tributária;

II – processar a documentação relativa às admissões, dispensas e demais ocorrências relacionadas com a movimentação e lotação de empregados;

III – executar os serviços relativos ao cadastro de pessoal, promovendo o registro e atualização das ocorrências referentes à vida funcional;

IV – elaborar documentação necessária à contratação de serviços de terceiros;

V – elaborar a folha de pagamento;

VI – preparar a documentação necessária ao recolhimento das obrigações sociais e previdenciárias, e os descontos em favor de consignatários;

VII – fornecer dados e informações à GECON, necessários a constituição e baixas das provisões trabalhistas;

VIII – organizar e operacionalizar a Escala de Férias, e;

IX – fornecer subsídios, dados e informações para órgãos do Governo do Distrito Federal – GDF e GEDIN, na execução da administração de recursos humanos.

Art. 23 – À Gerência Serviços Gerais e Transportes – GESET, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Coordenadoria de Administração e Finanças, compete:

I – organizar, controlar e executar as atividades de vigilância, limpeza e higienização, protocolo, comunicação administrativa, serviço de telecomunicações e administração de imóveis da Empresa;

II – instalar e promover a conservação de equipamentos hidráulicos, elétricos e outros bens;

III – promover reformas, executar vistorias e administrar os imóveis;

IV – controlar a execução das tarefas de copa e cozinha;

V – promover e controlar o fornecimento de vales refeição e vale transporte;

VI – administrar o serviço de malotes para as unidades locais e órgãos do GDF;

VII – organizar e operacionalizar as atividades de transporte;
 VIII – propor, executar e controlar o plano de manutenção de veículos;
 IX – opinar e fornecer dados para a renovação da frota e alienação de veículos;
 X – estabelecer controle, autorização para circulação de veículos e acompanhar as providências administrativas relativas a acidentes e infração.
 XI - elaborar o calendário de eventos da Empresa objetivando o planejamento das ações com a antecedência necessária para obtenção dos resultados desejados;
 XII – operacionalizar todos os eventos constantes do calendário anual da Empresa;
 XIII – buscar parcerias com outras Instituições públicas e privadas para a realização dos eventos da Empresa;
 XIV - incluir durante a realização dos eventos atividades sociais, artesanais, exposições e oficinas;
 XV – estabelecer contato direto com a Assessoria de Comunicação, visando à integração das equipes, e;
 XVI – acompanhar e apoiar a preparação de espaços, equipamentos técnicos, sinalização, iluminação, recepção e distribuição de materiais, dentre outras providências implícitas para cada evento;
 Art. 24 – À Gerência de Contabilidade – GECON, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Coordenadoria de Administração e Finanças, compete:
 I – coordenar, orientar, executar e avaliar as atividades de contabilidade da Empresa;
 II – elaborar os balanços gerais, balancetes e demais demonstrativos contábeis da Empresa;
 III – executar as atividades relacionadas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, outras obrigações fiscais e sociais;
 IV – orientar os demais setores da COAFI, quanto à constituição das provisões instituídas pelas normas legais;
 V – manter atualizado o cadastro da Empresa e as certidões negativas de tributos;
 VI – sugerir mudanças no Plano de Contas;
 VII – coordenar as atividades pertinentes à contabilidade efetivada pelas demais áreas;
 VIII – receber e dar a devida assistência às auditorias;
 IX – efetuar o controle financeiro dos bens patrimoniais;
 X – promover o registro dos livros fiscais, e;
 XI – manter organizada a documentação.
 .Art. 25 – À Gerência de Material e Patrimônio – GEMAP, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Coordenadoria de Administração e Finanças, compete:
 I – supervisionar, organizar, controlar e executar as atividades de compras, almoxarifado e patrimônio;
 II – instruir processos para aquisição e conserto de material e equipamentos, contratação de serviços e execução de obras;
 III – manter atualizado o cadastro simplificado de fornecedores, controlando a aplicação de penalidades;
 IV – registrar, inventariar, alocar e efetuar o controle físico dos bens patrimoniais da Empresa, e os que forem colocados sob sua guarda;
 V – propor baixas e alienação dos bens patrimoniais e materiais inservíveis, e;
 VI – fornecer dados às comissões de inventário do imobilizado e materiais do Almoxarifado.
 Art. 26 – À Coordenadoria de Operações – COPER, unidade orgânica de direção intermediária, diretamente subordinada à Diretoria Executiva, compete:
 I – coordenar a execução do Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural;
 II – elaborar o Plano Anual de Trabalho da Coordenadoria e o Relatório Anual de Desempenho;
 III – subsidiar à direção da Empresa na seleção, promoção e movimentação do pessoal da unidade;
 IV – propor diretrizes e normas que visem o aperfeiçoamento das suas atividades;
 V – coordenar e acompanhar a execução dos planos, programas e atividades desenvolvidas no âmbito de suas Gerências;
 VI – coordenar o processo de modernização de ATER, considerando também os princípios da Pesquisa & Desenvolvimento;
 VII – identificar fontes de recursos para implementar as atividades da coordenadoria, e;
 VIII – colaborar com subsídios para estudos e pesquisas;
 Art. 27 – À Gerência de Desenvolvimento Agropecuário – GEAGR, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Coordenadoria de Operações, compete:
 I – estabelecer diretrizes técnicas da Gerência;
 II – elaborar Plano Anual de Trabalho I;
 III – identificar fontes de recursos necessários para implementar às atividades da gerência;
 IV – fortalecer e consolidar a agricultura orgânica;
 V – articular-se com os Centros de Pesquisas, Universidades, demais órgãos governamentais e não governamentais;
 VI – promover e acompanhar programas e convênios estabelecidos com outros órgãos, na sua área de competência;
 VII – desenvolver, validar e/ou disseminar informações tecnológicas e gerenciais agropecuárias;
 VIII – propor, assessorar e elaborar estudos de cadeias produtivas;
 IX – promover a educação sanitária vegetal e animal;
 X – promover e executar através das Unidades Locais articulação entre Pesquisa e Extensão;
 XI – assessorar as unidades locais nos assuntos referentes ao desenvolvimento da produção agrícola, pecuária e ao crédito rural, e;
 XII – representar a Empresa em comissões, comitês e outros órgãos colegiados;
 Art. 28 – À Gerência de Desenvolvimento Sócio Familiar – GEDES, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Coordenadoria de Operações, compete:
 I – Estabelecer diretrizes técnicas da Gerência;
 II – elaborar Plano Anual de Trabalho;
 III – articular junto aos setores do governo e iniciativa privada, ações em prol do desenvolvimento rural sustentável;
 IV – assessorar na elaboração e acompanhamento dos Planos de Desenvolvimento Rural;
 V – assessorar as Unidades Locais em atividades relativas a agroindustrialização, educação,

saúde, higiene, alimentação, artesanato, organização social, turismo rural, e outras ações que promovam o desenvolvimento rural sustentável.
 VI – identificar os recursos necessários para implementar as atividades da gerência;
 VII – articular-se com os Centros de Pesquisas, Universidades, demais órgãos governamentais e não governamentais;
 VIII – assessorar, em conjunto com outras unidades da Empresa, o Poder Público Local (Administrações Regionais) e os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural em atividades inerentes ao Plano de Desenvolvimento;
 IX – promover a integração e a interiorização de programas de outros órgãos;
 X – buscar alternativas de capacitação profissional, para os membros da família rural em atividades agrícolas e não agrícolas, e;
 XI – representar a Empresa em comissões, comitês, câmaras setoriais e outros.
 Art. 29 – À Gerência de Agroecologia e Meio Ambiente – GEAMB, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Coordenadoria de Operações, compete:
 I – estabelecer as diretrizes técnicas da gerência;
 II – elaborar Plano Anual de trabalho;
 III – assessorar no desenvolvimento e disseminação de princípios, conhecimentos e a prática agroecológica entre os produtores rurais;
 IV – identificar os recursos necessários para implementar as atividades da Gerência;
 V – intensificar o desenvolvimento de atividades voltadas à educação e preservação ambiental;
 VI – assessorar na promoção de ações que visem a redução do impacto ambiental devido ao uso de produtos agrotóxicos;
 VII – desenvolver a aplicação do geoprocessamento;
 VIII – promover integração com a pesquisa agropecuária e articulação com setores governamentais e privados;
 IX – promover e articular ações que permeiem todas as gerências no sentido de tornar mais ecológicos os sistemas de produção;
 X – promover a intensificação de alternativas de sistemas de manejo do solo e água;
 XI – apoiar processos de licenciamento ambiental e outorga do uso da água;
 XII – propor, acompanhar e orientar sobre legislação ambiental;
 XIII – apoiar e articular ações de redução de poluentes no meio rural;
 XIV – representar a empresa em comissões, comitês, câmaras setoriais e outros, e;
 XV – promover e acompanhar programas e convênios estabelecidos com outros órgãos, na sua área de competência.
 Art. 30 – À Gerência de Desenvolvimento Econômico Rural – GEDEC, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Coordenadoria de Operações, compete:
 I – estabelecer as diretrizes técnicas da gerência;
 II – elaborar Plano de Trabalho Anual;
 III – identificar recursos necessários para implementar às atividades da gerência;
 IV – articular com os centros de pesquisa, universidades e demais órgãos governamentais e não governamentais;
 V – assessorar as unidades nos assuntos referentes à administração rural, comercialização, realização de diagnósticos e estudos das cadeias produtivas;
 VI – fornecer informações de mercado de produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais;
 VII – divulgar os resultados de pesquisa de oferta e demanda de produtos agropecuários;
 VIII – propiciar abertura de mercado para a comercialização de produtos agropecuários;
 IX – realizar e divulgar análise de projetos;
 X – manter contato com agentes financeiros;
 XI – acompanhar a tramitação dos projetos nos agentes financeiros e dos programas de governo;
 XII – analisar a viabilidade econômica dos projetos governamentais e não governamentais, e;
 XIII – representar a empresa em comissões, comitês, câmaras setoriais e outros.
 Art. 31 – À Gerência de Capacitação – CENTRER, unidade orgânica diretamente executiva subordinada à Coordenadoria de Operações, compete:
 I – estabelecer as diretrizes técnicas da gerência;
 II – elaborar Plano Anual de Trabalho;
 III – participar de ações relativas à elaboração do orçamento e captação de recursos financeiros;
 IV – articular com centros de pesquisas, universidades e demais órgãos governamentais, não governamentais e entidades privadas;
 V – buscar assessoramento especializado dos técnicos de outras Unidades da Empresa;
 VI – organizar e executar capacitação de produtores, trabalhadores rurais, suas famílias e público ligado ao setor agropecuário, inclusive urbano;
 VII – promover a difusão de conhecimentos práticos e teóricos de tecnologia em agroindústria;
 VIII – prestar apoio no processo de formação, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal em atividades relacionadas ao desenvolvimento rural, e;
 IX – promover estudos e propor inovações metodológicas para dinamizar a oferta e execução de treinamento.
 Art. 32 – À Gerência de Metodologia, Comunicação Rural e Documentação – GEMEC, unidade orgânica executiva diretamente subordinada à Coordenadoria de Operações, compete:
 I – estabelecer as diretrizes técnicas da gerência;
 II – elaborar Plano Anual de Trabalho;
 III – assessorar, orientar e capacitar os extensionistas na elaboração de estratégias de ação, na aplicação dos métodos de Assistência Técnica e Extensão Rural e na execução de processos educativos de trabalho;
 IV – promover o uso dos meios de comunicação no processo de trabalho da Extensão Rural;
 V – elaborar e orientar a produção de materiais de comunicação de apoio técnico-educativos e institucionais;
 VI – planejar, apoiar e participar da execução de campanhas, exposições, congressos, simpósios, seminários, painéis, reuniões e demais técnicas gerenciais;
 VII – promover e divulgar o trabalho desenvolvido junto ao produtor sua família e comunidades rurais;
 VIII – divulgar informações documentais, técnicas e conjunturais;

IX – coordenar e supervisionar a operacionalização das atividades da biblioteca;
 X – identificar as fontes de recursos necessários para implementar as ações da gerência;
 XI – articular com setores governamentais e privados;
 XII – promover a realização de estudos e pesquisas de opinião de processos e métodos utilizados, e;
 XIII – promover apoio logístico a eventos promovidos pela EMATER-DF ou em que ela participe.
 Art. 33 - Às Supervisões Regionais Leste e Oeste – SUPLE e SUPOE unidades orgânicas subordinadas a Coordenadoria de Operações, compete:
 I – assessorar, acompanhar e avaliar a execução dos planos, projetos e outros trabalhos desenvolvidos pelas Unidades Locais da Empresa;
 II – promover a articulação, supervisão, orientação e animação das ações de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, entre as Unidades Locais, especialmente aquelas relativas às atividades, projetos e programas estratégicos;
 III – monitorar e avaliar quantitativamente e qualitativamente os serviços de ATER prestados nas Unidades locais;
 IV – compatibilizar e integrar as ações de desenvolvimento local;
 V – subsidiar a empresa e deliberar em processos de seleção, promoção e movimentação de pessoal das Unidades Locais;
 VI – subsidiar e monitorar a elaboração dos planos de ação locais;
 VII - elaborar e implementar o Plano Regional de ATER;
 VIII – articular e facilitar o estabelecimento de parcerias que possam apoiar o desenvolvimento das atividades de ATER;
 IX – subsidiar as outras unidades da Empresa na tomada de decisão nos aspectos administrativos, gerenciais e técnicos;
 X – apoiar as Gerências das Unidades Locais na gestão de processos e de infra-estrutura;
 XI – desenvolver a articulação junto aos centros de pesquisa e universidades;
 XII – montar e gerenciar equipes de articuladores regionais de programas e projetos em comum acordo com os coordenadores de programas estratégicos;
 XIII - colaborar com subsídios para estudos e pesquisas, e;
 XIV - propor diretrizes e normas que visem o aperfeiçoamento das suas atividades.
 Art. 34 – Às Unidades Locais, unidades orgânicas descentralizadas, subordinadas tecnicamente a Supervisão Regional, e, administrativamente, à Coordenadoria de Operações, compete:
 I – atender o público beneficiário dos serviços da Empresa;
 II – planejar e executar o plano de Assistência Técnica e Extensão Rural em sua área de atuação em consonância com as diretrizes da Empresa;
 III – prestar serviços de assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais, suas famílias e organizações;
 IV – representar a Empresa no Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável afeto a sua área de atuação;
 V – elaborar e executar Projetos visando colaborar com o desenvolvimento sustentável das comunidades locais nos aspectos econômicos, sociais, ambientais, políticos, tecnológicos, agroecológicos, organizacionais, de bem estar e cidadania;
 VI – realizar diagnósticos e estudos que visem apoiar o desenvolvimento local;
 VII – elaborar e executar projetos que visem ao aumento sustentável da produção agrícola e pecuária, de apoio ao desenvolvimento de atividades não agrícolas e a organização social;
 VIII – articular junto aos setores públicos e privados a implementação de ações para o desenvolvimento local;
 IX – planejar e executar programas de capacitação para o público em sua área de atuação;
 X – prestar orientação básica às famílias rurais quanto aos aspectos de serviços públicos, de educação, benefícios sociais, de alimentação, de saúde e higiene;
 XI – identificar as fontes de recursos necessários para implementar ações da unidade;
 XII – colaborar com subsídios para estudos e pesquisas;
 XIII – fornecer às demais unidades da Empresa, dados e informações relativas aos trabalhos desenvolvidos bem como a realidade local, e;
 XIV – manter atualizados os cadastros dos beneficiários, das ações desenvolvidas e do diagnóstico local.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO, COMISSIONADOS, PERMANENTES E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO

Art. 35 – Ao Presidente, cabe:
 I – estabelecer políticas e diretrizes para a Empresa em conformidade com as políticas governamentais e de acordo com as demandas do setor rural;
 II – deliberar sobre os planos, programas e projetos da Empresa;
 III – avaliar o desempenho quantitativo e qualitativo da Empresa;
 IV – representar a Empresa ativa e passivamente, em juízo através de procuradores, ou fora dele, na qualidade de seu principal responsável;
 V – dirigir, orientar e coordenar o funcionamento da Empresa observando o fiel cumprimento das políticas traçadas e dos planos, programas e projetos da Empresa;
 VI – administrar e movimentar os recursos da Empresa, autorizando despesas globais aprovadas em programas, planos e projetos;
 VII – prover cargos e salários e funções, admitir e demitir, promover e praticar outros atos da administração de pessoal;
 VIII – cumprir e fazer cumprir as decisões dos Conselhos de Administração e Fiscal, e os dispositivos legais e regulamentos aplicáveis à Empresa;
 IX – articular com os setores públicos e privados do País e do exterior sobre assuntos de interesse da Empresa e do setor rural;
 X – firmar acordos, convênios, contratos e ajustes com pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;
 XI – autorizar a realização de concorrências destinadas à compra de material, execução de obra e prestação de serviços, na forma da legislação;

XII – exercer outras atividades previstas neste regimento ou que lhe forem determinadas pelo Conselho de Administração;
 XIII – delegar competências para prática de atos administrativos, e;
 XIV – baixar atos normativos no limite da sua competência.
 Art. 36 – Ao Diretor Executivo, cabe:
 I – assessorar o Presidente no exercício de suas atribuições;
 II – autorizar, na falta do Presidente, o provimento de recursos financeiros e materiais necessários à execução de programas, projetos e atividades;
 III – baixar atos normativos no limite da sua competência;
 IV – articular com o setor público e privado do País e do exterior sobre assuntos de interesse da Empresa e do setor rural;
 V – coordenar, supervisionar e controlar o desempenho das unidades da Diretoria na execução de suas atividades;
 VI – exercer outras incumbências que lhe forem atribuídas pelo presidente, e;
 VII – manter controle e acompanhamento permanentes sobre a execução de programas, projetos e atividades sobre a execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 37 – Aos Coordenadores, cabe:
 I – coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas nas suas respectivas áreas de atuação;
 II – assessorar o Presidente e o Diretor Executivo nas áreas de sua competência;
 III – indicar a necessidade de capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos;
 IV – estabelecer, manter e operacionalizar sistema de integração interinstitucional, tendo em vista o alcance dos objetivos da Empresa;
 V – propor ou baixar normas que visem ao aperfeiçoamento da execução das atividades que lhe são afetas;
 VI – propor a designação, substituição ou dispensa de empregados que lhe são diretamente subordinados;
 VII – implantar e operacionalizar sistemas de informações gerenciais para subsidiar à direção, e;
 VIII – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.
 Art. 38 – Aos Gerentes da EMATER-DF, cabe:
 I – supervisionar e orientar as equipes sob sua responsabilidade;
 II – acompanhar e controlar o desempenho técnico dos empregados que lhe são subordinados;
 III – exercer todos os atos administrativos necessários à implementação das atividades que lhe são afetas;
 IV – articular com as demais gerências e outras unidades da Empresa;
 V – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.
 VI – planejar, coordenar, acompanhar, supervisionar e controlar as atividades das Gerências;
 VII – emitir relatórios técnicos, gerenciais, administrativos, conjunturais e de desempenho das Gerências;
 VIII – gerenciar as atividades técnicas, administrativas e financeiras e responder pelo patrimônio sob sua guarda;
 IX – fazer cumprir os Planos de Trabalho e cronogramas estabelecidos nos programas, projetos e compatibilizar as ações das Gerências envolvidas na sua execução;
 X – articular com o poder público e privado local visando o adequado desempenho de suas funções, e;
 XI – participar das atividades das comunidades e demais organizações formais e informais da área de atuação.
 Art. 39 – Aos ocupantes de cargos comissionados e demais funções gratificadas, cabe:
 I – responsabilizar-se pelas respectivas áreas de atuação, obedecendo às competências que lhe forem atribuídas;
 II – programar e executar as atividades que lhes são afetas;
 III – zelar pela manutenção, conservação e perfeita utilização dos bens e dependências sob sua responsabilidade, e;
 IV – adotar ou sugerir medidas adequadas à boa execução dos serviços.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 40 – O Presidente da EMATER-DF, em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído pelo Diretor Executivo.
 Art. 41 – O Diretor Executivo, em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído por um dos Coordenadores ou Assessores por ele indicado, e referendado pelo Presidente.
 Art. 42 – O Chefe de Gabinete, em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído por um dos Coordenadores, Assessores ou Empregado do quadro permanente indicado pelo Presidente.
 Art. 43 – Os Coordenadores, em seus impedimentos e ausências eventuais, serão substituídos por empregados por eles indicados e designados pelo Presidente da Empresa.
 Art. 44 – Os Gerentes em seus impedimentos e ausências eventuais serão substituídos por empregados por eles indicados e designados pelo Presidente da Empresa.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 – A subordinação hierárquica dos órgãos e unidades orgânica da Empresa define-se na posição de cada um deles na estrutura organizacional, na forma do organograma e pelo enunciado de suas respectivas competências.
 Art. 46 – Os titulares de cargos de direção poderão constituir grupos de trabalho, de caráter permanente ou transitório, sob sua responsabilidade direta, sempre que julgar conveniente para o melhor desempenho das funções dentro de suas respectivas áreas de atuação.
 Art. 47 – A Presidência tendo em vista as necessidades de adequações organizacionais poderá propor ao Conselho de Administração, a criação de novas unidades, a alteração, fusão ou extinção das existentes.
 Art. 48 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, que baixará atos próprios, observadas as normas legais, regulamentares e estatutárias.

Brasília/DF, 15 de abril de 2010.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 17, DE 08 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11, inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objetivo da Secretaria promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º. Aprovar a realização de projeto “Cultura Nas Cidades Especial – Cultura Popular nas Escolas – Bumba-Meu-Boi e Tambor de Crioula”, nos dias 12/04 – Fercal Sobradinho, 13/04 – Condomínio Estância III, 14/04 – Centro de Ensino Especial 01 Guarã, 15/04 – Centro de Ensino Médio 04 de Ceilândia, 16/04 – Escola Classe 18 de Ceilândia (vespertino) e 16/04 – Centro de Ensino Médio 03 de Ceilândia (noturno), nos termos do processo nº. 150.000781/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 18, DE 09 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11, inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objetivo da Secretaria promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º. Aprovar a realização de projeto “Palco Livre”, no dia 11.04.2010, no Parque de Exposições da Granja do Torto, mediante contratações artísticas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do processo 150.000794/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 19, DE 09 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11, inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objetivo da Secretaria promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º. Aprovar a realização de projeto “Cultura Nas Cidades Especial – Nova Colina – Sobradinho II – DF, nos dias 09 e 10.04.2010, mediante contratações artísticas e fornecimento de estruturas, no valor de R\$ 127.362,40 (cento e vinte e sete mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), nos termos do processo 150.000780/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a redução da base de cálculo de tributos fiscais à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP, período de fruição 2007 a 2010 e a redução do tributo fiscal ITBI para a empresa Ermesino Manoel de Souza Me objeto do processo 370.000.525/2007, inscrita no CNPJ sob o nº do CNPJ 03.005.249/0001-88 e CF/DF 07.393.737/001-64.

Art. 2º. Cancelar a Resolução 447/07 – COPEP/DF, de 13 de dezembro de 2007, publicada no DODF nº 15, de 22 de janeiro de 2008, página 12.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI

Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a redução da base de cálculo de tributos fiscais à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP, período de fruição 2009 a 2012, para a empresa Promarket Promoção de Eventos, Comunicação e Consultoria Ltda Epp, objeto do processo nº 370.000.692/2008, detentora do CNPJ 37.249.018/

0002-12 e CF/DF 07.497.370/002-92.

Art. 2º. Cancelar a Resolução 398/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008, publicada no DODF nº 199, de 06 de outubro 2008.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI

Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a redução da base de cálculo de tributos fiscais à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP, referente ao exercício 2008, e em 95% (noventa e cinco por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP, referente aos exercícios 2009 a 2011, para a empresa Nilson Auto Suspensão Ltda objeto do processo nº 370.000.476/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 38.062.345/0001-42 e CF/DF 07.343.713/001-68.

Art. 2º. Cancelar a RESOLUÇÃO Nº 283/08 – COPEP/DF, de 31 de julho de 2008, publicada no DODF nº 156, de 12 de agosto 2008 e a RESOLUÇÃO Nº 246/09 – COPEP/DF, de 26 de março de 2009, publicada no DODF nº 64, de 02 de abril de 2009, página 12.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI

Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 68ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU/TLP, pelo período de quatro anos, contados do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela SDET e IPVA, pelo período de até dois anos, contados da data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela SDET, da empresa N & F Serviços e Recuperação de Créditos Ltda Me objeto do processo 370.001.066/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 01.845.596/0001-93 e CF/DF nº 07.371.606/001-40.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI

Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 68ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU/TLP, pelo período de quatro anos, contados do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela SDET, da empresa Chaves Tecidos e Confecções Ltda objeto do processo 370.000.972/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 20.955.316/0047-27 e CF/DF nº 07.304.984/018-00.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI

Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal a empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP, referente aos exercícios de 2009 a 2012, para a empresa Ibitinga Transportes e Turismo Ltda EPP, objeto do processo nº 370.000.629/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 01.754.102/0001-65 e CF/DF nº 07.370.612/001-43.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 428/08 – COPEP/DF de 10 de outubro de 2008, publicada no DODF nº 207 de 16 de outubro de 2008, à página 05.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI

Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada e aumento na meta de geração de empregos da empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada de 140m² para 508,08m² e a geração de mais 02 (dois) empregos registrados, da empresa Arte & Foto Serviços Fotográficos Ltda, detentora do processo nº 160.002.421/2000.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada e aumento na meta de geração de empregos da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada de 435,60m² para 3.019m² e o aumento da meta de geração de empregos de 16 (dezesseis) para 34 (trinta e quatro) empregos, da empresa JVA Construções e Incorporações Ltda, detentora do processo nº 370.001.038/2008.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 150m² para 290m², da empresa Sina Serviços de Informática Ltda, detentora do processo nº 160.000.616/2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão do incentivo creditício de empresa no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão do incentivo creditício, caracterizado pelo financiamento de R\$ 13.973.924,92 (treze milhões, novecentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), representando 70% do ICMS devido nas operações de importação e produção, pelo período de fruição de 300 meses, para a empresa BRXNQ Telecomunicações S/A, objeto do processo nº 370.001.199/2009, detentora do CNPJ nº 10.777.099/0001-96 e CF/DF nº 07.519.495/001-00.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 92, de 31 de março de 2010.

Aprova a concessão do incentivo creditício de empresa no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão do incentivo creditício, caracterizado pelo financiamento de R\$ 83.919.694,24 (oitenta e três milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), representando 70% do ICMS devido nas operações de importação e produção, pelo período de fruição de 300 meses, para a empresa Borges e Borges Comex e Transportes Ltda Epp, objeto do processo nº 370.001.026/2009, detentora do CNPJ nº 11.055.369/0001-18 e CF/DF nº 07.525.611/001-09.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 64ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Wise Nature Alimentos Funcionais Ltda, objeto do processo nº 370.000.291/2008.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU, TLP e ITBI da empresa Park Way Comunicação Gráfica e Editora Ltda objeto do processo 370.001.127/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 06.958.337/0001-92 e CF/DF nº 07.459.043/001-07.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada e aumento na meta de geração de empregos da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada de 180m² para 327,30m² e o aumento da meta de geração de empregos de 3 (três) para 4 (quatro) empregos, da empresa José Carlos da Silva Daniel Me, detentora do processo nº 160.000.376/2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa no âmbito do Pró/DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara do Comércio, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa D & L Comércio Atacadista de Janelas em Geral Ltda., objeto do processo nº 370.000.657/2009.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Indefere o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, solicitado pela empresa Elizabeth Souza Lira Me, detentora do processo nº 160.001.485/2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 115,50m² para 199,31m², da empresa Olivier Souza dos Santos Me, detentora do processo nº 160.001.557/2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Indefere o recurso contra o indeferimento do projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o recurso contra o indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa WC Portela Moto Peças Me, objeto do processo nº 160.000.116/2002.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Manter os termos da resolução que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira de empresa no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara do Comércio, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Manter os termos da RESOLUÇÃO Nº 60/07, COPEP/DF, de 26 de fevereiro de 2007, que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Ipanema Esquadrias Metálicas Ltda Me, objeto do processo nº 160.000.187/2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a redução da base de cálculo de Tributos fiscais à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 64ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo dos tributos fiscais IPTU e TLP, pelo período de fruição de 2006 e 2007 para a empresa Damião Leite-Me, objeto do processo nº 160.000.107/2006; aprovar a redução de 75% (setenta e cinco por cento) da base de cálculo dos tributos fiscais IPTU/TLP pelo período de fruição de 2008 e 2009, e a redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo do tributo fiscal ITBI na escrituração do imóvel.

Art. 2º. Tornar sem efeito a RESOLUÇÃO Nº 268/06 – COPEP/DF, de 25 de abril de 2006, publicada no DODF nº 85, de 05 de maio de 2006, página 15, que concedeu a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU/TLP, pelo período de fruição de 2006 e 2007; tornar sem efeito a Resolução nº 255/08 – COPEP/DF de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008 página 36, que concedeu a suspensão de 75% (setenta e cinco por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU/TLP pelo período de fruição de 2008 e 2009, da referida empresa.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF – Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a solicitação de prorrogação do prazo de implantação de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a solicitação de prorrogação do prazo de implantação da empresa Ibramar Indústria Brasileira de Mármore Ltda., objeto do processo nº 160.001.242/1999, por 12 (doze) meses, sem prejuízo dos descontos contratuais.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a solicitação de prorrogação do prazo de implantação de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a solicitação de prorrogação do prazo de implantação até 31 de janeiro de 2010, para fins de obtenção de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imóvel, da empresa Sérgio Tavares de Souza Me, objeto do processo nº 160.001.968/2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da base de cálculo dos tributos fiscais IPTU e TLP da empresa Gradebras Indústria e Comércio e Serviços Ltda objeto do processo 370.000.047/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 02.013.027/0001-44 e CF/DF nº 07.306.132/001-91.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Indefere projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Hélio

Instituto de Beleza Ltda, objeto do processo nº 160.003.263/1999.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada e aumento na meta de geração de empregos da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada de 115m² para 350,88m² e a geração de mais 02 (dois) empregos registrados, da empresa Cleide Cristina Batista da Silva Transporte Escolar Me, detentora do processo nº 160.000.718/2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada e aumento na meta de geração de empregos da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria em sua 64ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada de 90m² para 139,20m², da empresa Bazar Maricris Ltda Me, detentora do processo nº 160.001.998/1999.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão do incentivo creditício de empresa no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão do incentivo creditício, caracterizado pelo financiamento de R\$ 599.404.299,49 (quinhentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), representando 70% do ICMS devido nas operações de importação, com prazo de fruição de 300 meses, para a empresa Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, objeto do processo nº 370.000.108/2010, detentora do CNPJ nº 06.081.203/0001-36 e CF/DF nº 07.451.896/001-73.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 178, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a solicitação de prorrogação do prazo de implantação de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a solicitação de prorrogação do prazo de implantação Kelly Papelaria, Livraria e Armazém Ltda Me., objeto do processo nº 160.000.621/2006, por 150 (cento e cinquenta) dias alterando o vencimento de 13/11/2009 para 12/04/2010 e desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do terreno da empresa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a suspensão das taxas de ocupação de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 64ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a suspensão das taxas de ocupação, até fevereiro de 2009, para a empresa Hytec – Construções, Terraplenagem, Comércio e Incorporação Ltda objeto do processo nº 160.000.202/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 183, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Redefinir os parâmetros de concessão de incentivos fiscais da empresa Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda objeto do processo 160.000.642/2006, inscrita no CNPJ sob o nº 02.717.460/0001-60 e CF/DF nº 07.332.978/001-33, como segue: a) Redução, em 100% (cem por cento), da base de cálculo dos tributos fiscais IPTU/TLP, referente aos exercícios 2007, 2008 e 2009. b) Redefinir o percentual de desconto de 100% (cem por cento) para 80% (oitenta por cento) da base de cálculo dos tributos fiscais IPTU/TLP, referente ao exercício 2010. c) Redefinir o percentual de desconto de 100% (cem por cento) para 80% (oitenta por cento) da base de cálculo dos tributos fiscais ITBI.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP da empresa Auto Reformadora Disciplo Ltda objeto do processo 370.000.077/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 72.600.653/0001-12 e CF/DF nº 07.403.201/001-31.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 280m² para 220,94m², da empresa Safecar Plano de Assistência Automotiva Ltda, detentora do processo nº 160.000.133/2005.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 64ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP da empresa Metalúrgica Sigma Indústria e Comércio Ltda objeto do processo 370.000.096/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 00.423.004/0001-82 e CF/DF nº 07.311.855/001-82.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP da empresa IPB Divisórias Irmãos Paraguai do Brasil Ltda Me objeto do processo 370.000.065/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 02.615.000/0001-21 e CF/DF nº 07.473.846/001-32.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 450m² para 300m², da empresa Chão e Teto Negócios Imobiliários Ltda, detentora do processo nº 160.000.454/2000.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a solicitação de prorrogação do prazo de implantação de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 64ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a solicitação de prorrogação do prazo de implantação da empresa Possamai Indústria de Móveis Ltda, objeto do processo nº 370.000.635/2007, por 4(quatro) meses a contar de 1 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 250m² para 222,50m², da empresa IPB Divisória Irmãos Paraguai do Brasil Ltda, detentora do processo nº 160.001.478/2002.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 140m² para 275,54m², da empresa Francisca das Chagas Gomes Mendes, detentora do processo nº 160.000.249/2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 195, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 68ª Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 420m² para 645m², da empresa Inpress Brasil Comunicação Visual Ltda Epp, detentora do processo nº 370.000.527/2007.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão do incentivo creditício de empresa no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão do incentivo creditício, caracterizado pelo financiamento de R\$ 89.062,11 (oitenta e nove mil e sessenta e dois reais e onze centavos), representando 70% do ICMS devido nas operações de importação, com prazo de fruição de 180 meses, para a empresa Gráfica e Editora Santa Clara Ltda Epp, objeto do processo nº 370.000.122/2010, detentora do CNPJ nº 38.070.066/0001-20 e CF/DF nº 07.344.875/001-04.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 198, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Redefinir os parâmetros de concessão de incentivos fiscais da empresa Raimundo Leoneldo Menezes Maia Me objeto do processo 370.000.530/2007, inscrita no CNPJ sob o nº 02.622.702/0001-32 e CF/DF nº 07.326.861/001-69, como segue: a) Cancelar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos IPTU, TLP e ITBI, referente aos exercícios de 2007 a 2010. b) Reduzir em 100% (cem por cento) a exigibilidade dos tributos fiscais IPTU/TLP, pelo

período de fruição 2007/2008 e o tributo fiscal ITBI, em virtude da apresentação do atestado de implantação definitivo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 199, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Redefinir os parâmetros de concessão de incentivos fiscais da empresa Plínio Lourenço de Sousa Epp objeto do processo 160.000.168/2006, inscrita no CNPJ sob o nº 02.595.476/0001-48 e CF/DF nº 07.386.544/001-31, como segue: a) Cancelar a redução da base de cálculo dos tributos fiscais IPTU/TLP, referente aos exercícios de 2008 e 2009. b) Reduzir em 70% (setenta por cento) a exigibilidade dos tributos fiscais IPTU, TLP e ITBI, referente aos exercícios 2006 e 2007.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 206, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal a empresa no âmbito do Pró-DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 68ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP, referente aos exercícios de 2010 a 2013, para a empresa Antônio Armando dos Passos Me, objeto do processo nº 370.000.200/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 08.471.361/0001-28 e CF/DF nº 07.482.307/001-19.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 774/09 – COPEP/DF de 6 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 156 de 13 de agosto de 2009.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal a empresa no âmbito do Pró-DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 68ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de março de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP, referente aos exercícios de 2009 a 2012; IPVA, referente ao período 2008 e 2009 e ITBI, para a empresa Elétrica Guimarães Ltda, objeto do processo nº 370.000.570/2007, inscrita no CNPJ sob o nº 00.560.342/0001-66 e CF/DF nº 07.309.380/001-67.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 780/09 – COPEP/DF de 6 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 156 de 13 de agosto de 2009.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI
Coordenador-Executivo do COPEP/DF - Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 13 de abril de 2010.

Processo 460.00163/2010. Interessado: CARLOS ENRIQUE URIBE VALENCIA. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 91, de 30 de março de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Carlos Enrique Uribe Valencia, no Instituto Técnico Superior Dámaso Zapata, concluídos em 1998, em Bucaramanga, Santander, Colômbia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo 460.000167/2010. Interessado: RI CHOL. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 92, de 30 de março de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Ri Chol, na Escola Secundária de Chang Jon de Pyongyang, concluído em 2006, na República Popular Democrática da Coreia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo 460.00168/2010. Interessado: CHOE IL JIN. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 93, de 30 de março de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Choe Il Jin, na Escola Secundária de nº 1 de Pyongchon, em Pyongyang, na República Popular Democrática da Coreia, concluídos em 2009, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo 080.000270/2010. Interessado: ANDREZZA CRISTINA DE SAMPAIO. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 94, de 30 de março de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Andrezza Cristina de Sampaio, via exames de estado, conforme Diploma do Department of Labor, Licensing and Regulation, em Baltimore, Maryland, nos Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo 460.000069/2010. Interessado: CAROLINE DE FREITAS CHRISTOFOLI. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 95, de 30 de março de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Caroline de Freitas Christofoli, no Sweet Grass County High School, na cidade de Big Timber, estado de Montana, nos Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo 410.007652/2007. Interessado: COLÉGIO DO SOL. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 96, de 30 de março de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por aprovar a Proposta Pedagógica em sua nova versão, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos: 2ª a 8ª série e de nove anos: 1º ao 9º ano e do ensino médio, operacionalizadas a partir de 2008, que constituem os anexos I, II e III do citado parecer.

Processo 460.000794/2009. Interessado: ESCOLA CENECISTA DE BRASÍLIA. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 97, de 30 de março de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos (4ª série) e o de nove anos de duração – anos iniciais, que constituem os anexos I e II do citado parecer, da Escola Cenequista de Brasília, situada no SGAN Quadra 608, Conjunto D, Brasília-DF, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Centro, João Pessoa – PB.

Processo 030.003554/2005. Interessado: EDUCACIONAL COMPACT JÚNIOR. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 98, de 30 de março de 2010, em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por indeferir o pedido de credenciamento e a autorização para oferta de educação infantil – creche e pré-escola, do ensino fundamental com duração de nove anos e do ensino fundamental com duração de oito anos – primeira a quarta série do Educacional Compact Júnior, situado na Quadra 1, Lote 100, Sala 2B, Setor Leste Industrial, Gama – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional DI Cavalcanti Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço.

Processo 460.000169/2010. Interessado: SURYA CRUZ SOARES FERNANDES BARROS. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 99, de 06 de abril de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Surya Cruz Soares Fernandes Barros, na Richard Montgomery High School, nos anos letivos de 2007 e 2009, na cidade de Rockville, estado de Maryland, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo 460.000019/2010. Interessado: VINÍCIUS CHAVES SARTORI. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 100, de 06 de abril de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Vinicius Chaves Sartori, no Kendal English School Bilbao, concluídos em 2009, em Santiago, Providencia, Chile, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo 410.003994/2008. Interessado: Casa da Criança Pão de Santo Antônio HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 101, de 06 de abril de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo e a solicitação da instituição educacional, o parecer é por aprovar a Proposta Pedagógica da Casa da Criança Pão de Santo Antônio, instituição educacional localizada no SGAS Quadra 906, Módulo 10, Brasília – DF e mantida pela Casa da Criança Pão de Santo Antônio, também localizada no mesmo endereço.

Processo 410.001682/2007. Interessado: ESCOLA INFANTIL TANGRAM. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 102, de 06 de abril de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por: a) credenciar, a contar de 1º de maio de 2006 até 31 de dezembro de 2010, a Escola Infantil Tangram, mantida por Nivanda Maria Mota Carolino-ME, ambas situadas na QE 09, Conjunto G, Casa 94, Guará I, Brasília – Distrito Federal; b) autorizar a oferta da Educação Básica, na etapa da educação infantil: creche, nas idades de dois e três anos e pré-escola, nas idades de quatro e cinco anos; c) aprovar a Proposta Pedagógica; d) alertar a instituição educacional quanto à obtenção da Licença de Funcionamento, como prevê a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010.

Processo 410.000180/2008. Interessado: INSTITUTO SANTA CLARA. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 103, de 06 de abril de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) recredenciar, pelo período de 1º/1/2007 a 31/12/2016, o Instituto Santa Clara, situado na Avenida São Paulo, Quadra 18, Lotes 21, 22 e 23, Planaltina – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Santa Clara Ltda., com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta do ensino fundamental com duração de nove anos, com

implantação gradativa a partir de 2010, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva; c) autorizar a oferta do ensino fundamental com duração de oito anos, séries finais, 5ª a 8ª série; d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares para o ensino fundamental de nove anos e de oito anos, que constituem os anexos I e II do citado parecer; e) determinar a imediata extinção do terceiro período da pré-escola, com a matrícula dos alunos no 1º ano do ensino fundamental de nove anos em 2010; f) autorizar a matrícula dos alunos que concluíram o 3º período da pré-escola em 2009 no 2º ano do ensino fundamental de nove anos em 2010; g) alertar a instituição educacional quanto à obtenção da Licença de Funcionamento, como prevê a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Altera a Portaria nº 216, de 15 de abril de 2002, que autoriza o Banco de Brasília S/A – BRB a contratar empréstimo com a empresa SIQUEIRA CAMPOS SHOPPING CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., na forma dos artigos 11 e 12 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando o que consta do processo 160.000.295/2006, fls. 96 a 98, resolve:

Art. 1º. Fica acrescentada à relação constante do inciso III do art. 1º da Portaria nº 216, de 15 de abril de 2002, a seguinte mercadoria:

“Art. 1º.....

.....

III -

.....

c) 4011.94.90 - Outros - Pneumáticos novos, de borracha. Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de abril de 2010.

Parecer nº: 31/10 – GAB/SEFP. Referência: processos 127.000636/2010 e 0127.001866/2010. Interessado: DUILIO MORAES LEMOS JUNIOR. Assunto: ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO. Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO. ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL. A isenção será concedida quando o requerente fizer prova do cumprimento dos requisitos e do preenchimento das condições previstos em lei (CTN, art. 179). A isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física será concedida mediante requerimento instruído com laudo médico que indique a deficiência física, entre outros (item 130, Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 27.819/2007, e em conformidade com o Convênio ICMS nº 158/08). No caso vertente, ainda que o laudo médico especifique genericamente a deficiência física, constata-se, no caso concreto, que há informações suficientes para o enquadramento do requerente no conceito legal de portador de deficiência física. Desse modo, assiste razão ao requerente, vez que se encontra amparado legalmente para valer-se da isenção do ICMS em questão. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEFP nº 31/2010. Adoto seus fundamentos para conhecer e dar provimento ao recurso. Defiro o pedido de concessão de isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 107, de 13 de abril de 2010, publicada no DODF nº 71, de 14 de abril de 2010, ONDE SE LÊ: “... processo 040.004.181/2004...”, LEIA-SE: “... processo 126.000.014/2009...”.

SUBSECRETARIA DA RECEITA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 01, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

A CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 123 incisos VIII e XXIII da Portaria nº 563, de 05/09/02 e fundamentada nos artigos 21 e 22, inciso I do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, resolve declarar: ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas: AIA 4537/03 – Interessado: Rogério de Souza Furtado, processo: 123.000.114/04, mercadorias: 24 unid. kits unique PH (cada kit é composto por: 1 unique PH 120ml, 1 clens 100 15ml, 1 tela protetora, 1 estojo para lentes de contato), 30 unid kits opti-free Express (cada kit é composto por: 1 opti-free Express 355ml, 1 clens 100 15ml, 1 estojo para lentes de contato, 1 tela protetora), valor total R\$ 1.648,68. AIA 1018/05 – Interessado: Farmácia Homeop. E Derm. Essência Ltda ME, processo: 123.000.330/05, mercadorias: 02 unid pote de vitamina “E” 90 caps, 01 unid pote de vitamina “E” 120 caps; valor total R\$ 120,00. AIA 2777/07, interessado: Labors’s Comércio e Representações Ltda, processo: 040.001.812/07, mercadorias: 06 cx sulf ferro-

so gts 30ml sulferol bunker, 03 cx dilti gotas 20ml cimed, 06 pct dimeticona 20cpr sanagas ducto, 04 cx colchicina 0,5mg c/ 20 colchin greenpharm, 06 cx dimenticona 15ml gts enterofal pharmascien, 02 cx amoxicilina 500mg c/ 200 caps gen Rambax, 06 cx quadrineo pomada 15 grs vitapan; valor total R\$ 394,91. AIA 8544/06 – interessado: Comercial Mineira de Água Ltda, processo: 123.000.511/06, mercadorias: 63 galões de 20L cada de água mineral (cheio); valor total R\$ 882,00. AIA 10034/04 – interessado: Cascavel Comércio e Representação, processo: 123.002.589/04, mercadorias: 05 ga Tecryl D-3 branco, 03 ba Tecryl D-3 branco, 06 ga Tecryl D-3 azul, 02 ba Tecryl D-3 azul, 04 ga Tecryl D-3 cinza, 03 ba tecryl D-3 cinza, 05 ga Tecryl D-3 telha, 03 ba Tecryl D-3 telha; valor total R\$ 2.580,70. AIA 7907/05 – Interessado: N. B. Comércio Importação e Exportação de Prod. Odontológicos Ltda, processo 123.001.851/05, mercadorias: 15 cx de luvas de látex para procedimentos SEMPERMED, 50 cx luva de látex para procedimento SATARI; valor total R\$ 7.800,00. AIA 4029/05 – Interessado: Edson Vieira Santiago, processo: 123.000.790/05, mercadorias: 200 unid kytril 1mg 02 comprimidos; valor total R\$ 14.354,00. AIA 9197/08 – interessado: Agro Indústria Delfícia Mineira Ltda, processo: 040.006.251/08, mercadorias: 24 ptes doce de leite – potes de 300g, 15 ptes doce de leite – potes de 680g; valor total R\$ 178,30. AIA 2138/03 – Interessado: Vinícola Courmayeur, processo: 123.001.565/03, mercadorias: 14 cx vinho tinto sco R. Couryn merlot 06 grf, 01 cx vinho tinto sco R. Couryn merlot 06 grf; valor total 1.177,85. AIA 3707/08 – Interessado: Lourival da Silva Ferreira, processo: 040.001.839/08, mercadorias: 650 unid geléia de mocotó disco-mil; valor total R\$ 845,00. AIA 3290/05 – Interessado: Pharmus Farmácia Manip. Cosmética Ltda, processo: 123.001.253/05, mercadorias: 20 cx medicamentos Natupharmus cx com 05 ampolas; valor total R\$ 500,00. AIA 16163/06 – Interessado: La Bússola Comercio de Alimentos Ltda, processo: 123.002.805/06, mercadorias: 60 gf vinho tinto seco cabernet, 36 gf vinho tinto seco merlot, 12 gf vinho tinto seco bordo; valor total R\$ 2.509,68. AIA 1683/02 – Interessado: Extra Atacadão Secos e Molhados Ltda, processo: 123.001.222/02, mercadorias: 01 cx biscoito rosquinha supremo 18x400g, 03 pct sabonete Gessy branco 12x90g, 03 pct sabonete Gessy amarelo 12x90g, 03 pct sabonete Gessy rosa 12x90g, 02 pct sabonete Iara branco 12x90g, 02 pct sabonete Iara amarelo 12x90g, 02 pct sabonete Iara rosa 12x90g, 02 pct sabonete Iara verde 12x90g, 02 pct sabonete Iara azul 12x90g, 01 cx biscoito elbis maisena c/ 20x400g, 03 cx biscoito elbis salgadinho c/ 30x100g, 06 unid leite de aveia davene classic c/ 120ml, 06 unid leite de aveia davene basic c/ 120ml, 06 cx óleo de soja sinhá pet c/ 20x900ml, 01 pacote água oxigenada multi-viva 40vl c/ 12x90ml; valor total R\$ 266,74. AIA 38522/01 – interessado: Costela e Cia Ltda, processo: 123.001.035/01, mercadorias: 25 portas internas semi-oca 2,10x60 com 95m³, 25 portas internas semi-oca 2,10x70 com 110m³, 50 portas internas semi-oca 2,10x80 com 2,52m³; valor total R\$ 537,50. AIA 7752/09 – interessado: José Geraldo Pereira Sampaio, processo: 128.000.134/09, mercadorias: 516,90kg traseiro bovino, 658,30kg dianteiro bovino; valor total R\$ 5.205,51. AIA 2776/07 – interessado: Labors’s Comércio e Representações Ltda, processo: 040.001.814/07, mercadorias: 04 cx de glicerina c/ 6 ad.-glicel brasterapica, 02 cx tetraciclina 500mg c/ 100 tetracaps brasterapica, 02 cx alcachofra comp. c/ 100 cpr infabra, 02 pct coletores univ. pct c/ 100 deskarplas, 30 cx dipirona gotas 20ml dorona ducto, 24 cx amoxicilina 500mg c/ 21 amoxibron kinder, 06 cx sinvastatina 20mg c/ 30 menocol multilab, 04 cx doxiciclina 100mg c/ 15 doxiclin pharlab, 02 cx amoxicilina 500mg c/ 200 gen. Rambax, 08 cx ginkgo biloba 80mg c/ 30 tekasan tks, 06 cx enalapril 10mg c/ 30 renapril vitapan; valor total R\$ 1.303,50. AIA 10445/08 – interessado: Márcio Auredison Pedreira, processo: 040.007.821/08, mercadorias: 100 unid pte 300gr doce banana com 15 unid, 121 unid bandeja 300gr doces em pedaços sortidos, 126 unid pte 200gr pé de moleque com 15 unid, 76 unid pte 300gr doces sortidos com 15 unid, 63 unid barra maciça de doces sortidos 350gr, 102 unid pte 200gr cocadas sortidas com 8 unid, 22 unid pte 300gr doce amendoim com 10 unid, 100 unid rapaduras diversas, 60 unid pte 240gr geléias com 10 unid, 34 unid geléia redonda barras de 200gr, 150 unid pte 120gr geléias com 05 unid, 18 unid geléia redonda barras de 400gr, 35 unid pte 400gr geléias com 02 unid, 51 unid pte 400gr doce casadinho com 20 unid, 30 unid ptes 190gr doces em pedaços coloridos, 30 unid ptes 180gr doces de banana em pedaços, 08 unid ptes 180gr doces de leite em pedaços, 19 unid potes 500gr de doce de leite, 60 unid potes 350gr de doces diversos, 52 unid barras de doce maciças diversas 400gr; valor total R\$ 2.604,08. AIA 6029/08 – interessado: Fernando Marcos Mesquita, processo: 040.003.122/08, mercadorias: 200m² grama comum (batatais); valor total R\$ 500,00. AIA 6028/08 – interessado: Vilmar Rodrigues da Luz, processo: 040.003.120/08, mercadorias: 200m² grama batatais; valor total R\$ 500,00. AIA 6027/08 – interessado: Gilmar Lemos dos Santos, processo: 040.003.121/08, mercadorias: 200m² grama comum (batatais); valor total R\$ 500,00. AIA 4144/08 – interessado: Marco Antônio Mesquita, processo: 040.002.148/08, mercadorias: 200 m³ grama estrela; valor total R\$ 400,00. AIA 3363/10 – interessado: Real Expresso Ltda, processo: 128.000.132/10, mercadorias: 185kg requeijão caseiro em pedaços; valor total R\$ 2.775,00. As mercadorias foram encaminhadas ao Aterro Sanitário, por se encontrarem impróprias para uso/consumo.

MÁRCIA PACHECO LABOISSIERE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 04, de 04 de Novembro de 2008, publicado no DODF nº 221, de 06 de novembro de 2008, página 04, no que se refere a quantias das mercadorias do AIA 4853/07, ONDE SE LÊ: “02 m³ de Brita nº01”, LEIA-SE: “05 m³ de Brita nº01”.

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 55, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide: INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.001.304/2010, ARMINDO DE OLIVEIRA BENEVIDES, VICENTINA DE OLIVEIRA BENEVIDES, 31/01/1993, constatou-se que

o falecimento da “de cujus” ocorreu antes da vigência da lei; 042.001.304/2010, ARMINDO DE OLIVEIRA BENEVIDES, ARMILDO DA ROCHA BENEVIDES, 19/07/2006, o imóvel objeto da partilha não servia de moradia para o “de cujus”; 042.001.427/2010, MARIA DAS GRAÇAS ALVES, MANOEL ANTÔNIO ALVES, 14/09/1991, constatou-se que o falecimento da “de cujus” ocorreu antes da vigência da lei e o “de cujus” não era proprietário de apenas um único bem imóvel; 042.001.427/2010, MARIA DAS GRAÇAS ALVES, ANTONIA DOS ANJOS ALVES, 24/03/1998, o “de cujus” não era proprietário de apenas um único bem imóvel; 042.001.427/2010, MARIA DAS GRAÇAS ALVES, BENEDITA PIRES ALVES, 25/08/2005, o “de cujus” não era proprietário de apenas um único bem imóvel e os imóveis não serviam de moradia para o “de cujus”. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 56, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2010, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que, o requerente não reside no imóvel e a área construída do imóvel é superior a 120m². 046.000.531/2010, MAURA DE JESUS SILVA, QNM 36 CJ J LT 30, 30208866. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 57, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

A GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituta no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXI, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço nº 33, de 23/11/2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto nº 18.955/1997 - Regulamento do ICMS, e/ou no artigo 22 do Decreto nº 25.508/2005, resolve: INDEFERIR os pedidos de baixa de inscrição, a seguir listados por Número do Processo, Contribuinte e CF/DF, tendo em vista não haverem mantido atualizados os endereços e telefones, no prazo decadencial, bem como não haverem atendido à(s) notificação (es) para complementação da documentação indispensável à conclusão da análise, contrariando os Incisos II, alínea b, e III, respectivamente, do § 2º, do artigo 28, do Decreto 18955/1997 e ainda o item 12 da Ordem de Serviço nº. 11/2004, alterado pela Ordem de Serviço nº. 33/2006 da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte (DIATE): 042-004990/2009, LEANDRO SOUZA LEITE ME, 07.498.151/001-21; 042-003693/2005, HOSLLIAN MODAS LTDA ME, 07.397.138/001-00; 042-002048/2006, PANIFICADORA E CONFEITARIA TAGUATINGA LTDA ME, 07.323.118/001-84; 042-002031/2006, CERVEJARIA DOIS AMIGOS LTDA ME, 07.391.912/001-15; 042-008723/2004, PADARIA DELMAR LTDA ME, 07.335.017/001-62; 042-000757/2005, NAZARENO & REIS LTDA, 07.410.599/001-23; 042-007548/2005, MILENIUM MATERIAIS ELETRICOS LTDA, 07.398.789/001-36; 042-000268/2010, FLEX COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, 07.468.116/001-68; 042-002695/2005, P.C.S MATOS PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEICULOS ME, 07.386.691/001-39; 042-003687/2005, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LID & FLA LTDA ME, 07.418.579/001-55; 042-006902/2006, ANTONIO BOSCO RODRIGUES, 07.462.003/001-59; 042-003387/2005, ROCHA ELIAS & CIA LTDA, 07.409.299/001-40; 042-004087/2005, CLÍNICA ODONTOLÓGICA DI LTDA, 07.399.292/001-44; 042-001000/2009, PROSYSTEM M. MÉDICO HOSPITALAR LTDA, 07.482.873/001-01; 042-002787/2009, AVANTI – CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, 07.488.005/001-63; 042-0022099/2004, WAGNER ULISSES DE SOUZA ME, 07.400.457/001-88.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 14 de abril de 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.000.812/2010, TRANSPORTADORA FIUZA & SANTOS LTDA ME, IPVA, R\$ 6.935,58; 042.000.971/2010, OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTE LTDA, PIS-INDEVIDO, R\$ 1.191,19.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 26, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições

regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, dos interessados a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO: 042.001.233/2010, VERÔNICA RIBEIRO SANTOS, MARIA DE LOURDES RIBEIRO SANTOS, o falecimento ocorreu em 08.01.1997, portanto, anteriormente à vigência da Lei; 044.000.516/2010, FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO, NEUSA DE MATOS ROCHA RAMALHO, o falecimento ocorreu em 01.09.1993, portanto, anteriormente à vigência da Lei. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Indeferimento nº 24, de 12 de abril de 2010, publicado no DODF nº 70, de 13 de abril de 2010, página 15, ONDE SE LÊ: “... 044.000.237/2010, JOÃO PEDRO DOS SANTOS...”, LEIA-SE: “... 044.000.237/2010, JOÃO PEDRO DOS PASSOS...”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 12, datado de 02 de fevereiro de 2005, publicado no DODF nº 26, de 09 de fevereiro de 2005, página 06; acrescentar-se-á, a saber: a) Valor da Renúncia: R\$ 1.372,64 (hum mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos); b) Ressalva final: “O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais e em caso de sobrepartilha não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994.”.

No Ato Declaratório nº 38, datado de 09 de outubro de 2009, o qual produziu seus efeitos em 19/10/2009, data esta de sua assinatura e inserção na Rede Mundial de Computadores, consoante Decreto nº. 30.365, de 14 de maio de 2009 e publicado por meio do Extrato de Benefícios concedidos nº 02, datado de 15 de janeiro de 2010 e publicado no DODF nº 12, de 19 de janeiro de 2010, páginas 4 e 5; acrescentar-se-á o rol dos beneficiários da isenção concedida: Viúvo meeiro - Jerônimo Antônio de Oliveira; b) Herdeiros - Joselita Souza de Oliveira, Maria Souza Oliveira de Almeida, João Souza de Oliveira, Neusa Oliveira dos Santos, José Souza Oliveira, Izabel Souza de Oliveira Moraes, Antônio Souza de Oliveira, Adalgisa Souza de Oliveira Castro.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo: 123.000.225/2004, Recurso Extraordinário nº 036/2009 e Recurso Extraordinário nº 037/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 24 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 100/2010 (13.202)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprova na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%.

Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 036/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relatora, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 037/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora, Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Antonio Augusto, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA – Redatora.

Processo: 123.000.908/2004, Pedido de Esclarecimento nº 033/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 25 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 124/2010 (13.253)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovanni Leal da Silva – Redator.

Processo: 123.002.872/2002, Pedido de Esclarecimento nº 029/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 25 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 125/2010 (13.254)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovanni Leal da Silva – Redator.

Processo: 123.002.672/2002, Pedido de Esclarecimento nº 032/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 25 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 126/2010 (13.255)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovanni Leal da Silva – Redator.

Processo: 123.000.488/2003, Recurso Extraordinário nº 187/2009 Extraordinário nº 188/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 127/2010 (13.256)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO –

ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10% QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública quando em julgamento cameral é mantido o entendimento do julgamento singular de que a multa sobre o principal, afastada a hipótese de sonegação, mas exigida sob ação fiscal, deve ser reduzida ao patamar de 10%. Neste caso, a multa aplicável é de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do contribuinte (RE 187/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros, Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 188/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros, Kleber Nascimento, Maria Helena, Cláudio Vargas e Antonio Augusto, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovanni Leal da Silva – Redator.

Processo: 123.000.145/2004, Recurso Extraordinário nº 098/2009 e Recurso Extraordinário nº 099/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antonio Augusto Carvalho de Moraes, Data do Julgamento 25 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 128/2010 (13.257)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10% QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública quando em julgamento cameral é mantido o entendimento do julgamento singular de que a multa sobre o principal, afastada a hipótese de sonegação, mas exigida sob ação fiscal, deve ser reduzida ao patamar de 10%. Neste caso, a multa aplicável é de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do contribuinte (RE 098/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provi-

mento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros, Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Maria Helena que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 099/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal, sendo votos vencidos os dos Conselheiros, Relator, Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010.

Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovanni Leal da Silva – Redator.

Processo: 123.002.802/2003, Recurso Extraordinário nº 113/2009 e Recurso Extraordinário nº 114/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 05 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 129/2010 (13.258)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10% QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública quando em julgamento cameral é mantido o entendimento do julgamento singular de que a multa sobre o principal, afastada a hipótese de sonegação, mas exigida sob ação fiscal, deve ser reduzida ao patamar de 10%. Neste caso, a multa aplicável é de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 113/2009 para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros, Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do RE 114/2009 para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Conselheira mais antiga da casa, Maria Edwiges Pereira Garcia, de acordo com o Regimento Interno, dar-lhe provimento, também nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros, Kleber Nascimento, Maria Helena, Cláudio Vargas e Antonio Augusto, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovanni Leal da Silva – Redator.

Processo: 123.000.383/2004, Recurso Extraordinário nº 157/2009 e Recurso Extraordinário nº 158/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 130/2010 (13.259)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando

tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10% QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública quando em julgamento cameral é mantido o entendimento do julgamento singular de que a multa sobre o principal, afastada a hipótese de sonegação, mas exigida sob ação fiscal, deve ser reduzida ao patamar de 10%. Neste caso, a multa aplicável é de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do contribuinte (RE 158/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros, Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 157/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros, Kleber Nascimento, Maria Helena, Cláudio Vargas e Antonio Augusto, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovanni Leal da Silva – Redator.

Processo: 123.001.222/2003, Recurso Extraordinário nº 039/2009 e Recurso Extraordinário nº 038/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 05 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 131/2010 (13.260)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10% QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública quando em julgamento cameral é mantido o entendimento do julgamento singular de que a multa sobre o principal, afastada a hipótese de sonegação, mas exigida sob ação fiscal, deve ser reduzida ao patamar de 10%. Neste caso, a multa aplicável é de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 039/2009 para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros, Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do RE 038/2009 para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Conselheira mais antiga da casa, Maria Edwiges Pereira Garcia, de acordo com o Regimento Interno, dar-lhe provimento, também nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros, Cláudio Vargas, Kleber Nascimento, Maria Helena, e Antonio Augusto, que negavam provimento ao

recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovani Leal da Silva – Redator.

Processo: 123.001.273/2002, Recurso Extraordinário nº 107/2009 e Recurso Extraordinário nº 108/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 132/2010 (13.261)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10% QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública quando em julgamento cameral é mantido o entendimento do julgamento singular de que a multa sobre o principal, afastada a hipótese de sonegação, mas exigida sob ação fiscal, deve ser reduzida ao patamar de 10%. Neste caso, a multa aplicável é de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do contribuinte (RE 107/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros, Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 108/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros, Kleber Nascimento, Maria Helena, Cláudio Vargas e Antonio Augusto, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovani Leal da Silva – Redator.

Processo: 040.001.654/2005, Recurso de Ofício ao Pleno nº 002/2009, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Advogado Carlos Arauz Filho, Recorrido AROLDO SILVA AMORIM, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kollicker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 04 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 133/2010 (13.262)

EMENTA: TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – DESCUMPRIMENTO – DECISÃO DEFINITIVA QUANTO À CASSAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA LEI DE ANISTIA – A decisão definitiva em processo administrativo próprio, confirmando a cassação de Termo de Acordo de Regime Especial, prolatada em momento anterior ao da vigência da lei de anistia afasta a aplicabilidade desta (Art. 15, Parágrafo único da LC 781/2008). ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO – PENALIDADE MENOS SEVERA – ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO – APLICAÇÃO A ATO OU FATO PRETÉRITO – A lei moderna é aplicável a ato ou fato pretérito, na ausência de julgamento administrativo definitivo, quando a penalidade cominada é menos severa que aquela vigente na época do cometimento do fato que ensejou a punição. Inteligência do artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL CASSADO – EXIGÊNCIA RETROATIVA DO ICMS PELA SISTEMÁTICA NORMAL NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE A EXCLUIU – IMPOSSIBILIDADE – Para efeitos da exigência do ICMS pela sistemática normal de apuração, em se tratando de signatário de Termo de Acordo de Regime Especial cassado em decisão definitiva, há que se tomar por base a data em que foi publicada a cassação, em substituição à data da ocorrência do fato que a ensejou. Recurso de Ofício ao Pleno que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos dos votos dos Conselheiros Giovani Leal, Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e Cláudio Vargas, sendo parcialmente vencidos os votos das Conselheiras Relatora, Márcia Robalinho e Maria Edwiges Garcia, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovani Leal da Silva – Redator.

Processo: 040.002.726/2001, Pedido de Esclarecimento nº 027/2009, Requerente P PORTO COMERCIAL DE CRISTAIS LTDA., Advogado Marcos Jorge Caldas Pereira, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kollicker Werneck, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 134/2010 (13.263)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INCLUSÃO DE RELATÓRIO E VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a inclusão de relatório e voto vencido no acórdão, pois ao prolator do voto vencido cabe tal prerrogativa, que deve ser requerida na sessão de julgamento. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Márcia Robalinho e Cláudio Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Márcia Robalinho e Cláudio Vargas que conheciam do pedido. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovani Leal da Silva – Redator.

Processo: 123.000.145/2002, Recurso Extraordinário nº 192/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kollicker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 135/2010 (13.264)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani Leal, Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovani Leal da Silva – Redator. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.002.855/2003, Recurso Extraordinário nº 241/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kollicker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 136/2010 (13.265)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani Leal, Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovani Leal da Silva – Redator. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.002.854/2002, Recurso Extraordinário nº 282/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kollicker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 137/2010 (13.266)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho e o do Conselheiro Giovanni Leal, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.001.791/2003, Recurso Extraordinário nº 300/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 138/2010 (13.267)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho e o do Conselheiro Giovanni Leal, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.002.179/2002, Recurso Extraordinário nº 185/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 139/2010 (13.268)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovanni Leal, Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.000.235/2003, Recurso Extraordinário nº 236/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 140/2010 (13.269)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –

NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovanni Leal, Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.002.861/2002, Recurso Extraordinário nº 240/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 141/2010 (13.270)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Edilene de Brito e do Conselheiro Giovanni Leal, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Giovanni Leal da Silva – Redator. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.001.537/2003, Recurso Extraordinário nº 267/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 142/2010 (13.271)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Edilene de Brito e o do Conselheiro Giovanni Leal, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.000.132/2003, Recurso Extraordinário nº 279/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 143/2010 (13.272)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –

NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Edilene de Brito e do Conselheiro Giovanni Leal, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.000.692/2003, Recurso Extraordinário nº 296/2009, recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 144/2010 (13.273)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho e do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.000.766/2002, Recurso Extraordinário nº 280/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 145/2010 (13.274)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Edilene de Brito e do Conselheiro Giovanni Leal, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.000.353/2003, Recurso Extraordinário nº 206/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 146/2010 (13.275)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS

UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Kleber Nascimento – Redator.

Processo: 123.002.957/2003, Recurso Extraordinário nº 204/2009 e Recurso Extraordinário nº 205/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 22 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 147/2010 (13.276)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É indevida a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, que esteja sob o amparo de decisão judicial a determinar a não incidência do retro mencionado imposto. Dá-se provimento ao Recurso Extraordinário na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do RE 204/2009 para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, julgando prejudicada a análise do RE 205/2009, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que negaram provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de março de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Kleber Nascimento – Redator.

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 040.003.338/2007, Recurso Voluntário nº 402/2009 e Recurso de Ofício nº 095/2009, Recorrentes HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus F. H. Caldeira e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 26 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 029/2010 (13.238)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – ACOLHIMENTO – Há de se acolher a preliminar de “NÃO-CONHECIMENTO” do Recurso Voluntário, quando o recorrente acessar o Poder Judiciário. A opção do contribuinte para o deslinde da questão na esfera judicial implica em renúncia ao direito de recorrer administrativamente e desistência ao recurso acaso interposto. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício provido parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, inicialmente, em preliminar, não conhecer do recurso voluntário e, à unanimidade, conhecer do REO para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e do Conselheiro Cláudio Vargas, que negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, 15 de março de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – Redator.

Processo: 123.002.963/2002, Recurso Voluntário nº 288/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 030/2010 (13.239)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do

tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos quanto ao mérito os da Conselheira Relatora e do Conselheiro Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/ DF, 15 de março de 2010. Maria Helena Lima Pontes - Presidente
Márcia W. Robalinho Cavalcanti – Redator.

Processo: 123.000.132/2004, Recurso Voluntário nº 273/2009, Recorrente EXPRESSO SUL BRASÍLIA LTDA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 1º de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 031/2010 (13.241)

EMENTA: PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – FALTA DE DISPOSIÇÃO LEGAL – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de falta de base legal, uma vez constatado nos autos que a exigência encontra-se devidamente respaldada nos dispositivos legais. TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR PELO PAGAMENTO DO ICMS – MULTAS – A empresa transportadora que transporta ou armazena mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea ou acompanhadas com documentação fiscal inidônea, responde solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais. Incensuráveis as multas aplicadas diante da infração constatada, ou seja, sobre o principal conforme art. 362, § 1º e acessória conforme art. 364, inciso I alínea “a”, ambos do Decreto nº 18.955, de 1997. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos parcialmente vencidos o da Conselheira Relatora e o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento parcial ao recurso com diferentes conclusões. Sala das Sessões, Brasília/DF, 22 de março de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 123.002.908/2002, Recurso Voluntário nº 333/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 032/2010 (13.242)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 22 de março de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 040.002.231/2008, Recurso Voluntário nº 371/2009, Recorrente CLK VIAGENS E TURISMO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 033/2010 (13.243)

EMENTA: PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – FUNDAMENTAÇÃO – COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PARECERISTA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular, quando não for constatada a existência de vícios formais, mormente quando o parecerista de primeira instância for servidor competente para exercer a atividade e a fundamentação do parecer estiver arrimada na legislação de regência. ECF – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – NÃO UTILIZAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – A falta de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal por parte de contribuinte obrigado a fazê-lo enseja a aplicação da multa prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 1997. DISPENSA DE USO – ALEGAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DE OPERAÇÕES DESTINADAS A PESSOAS JURÍDICAS – REQUISITOS E FORMALIDADES DA PORTARIA Nº 07/2003 – DESCUMPRIMENTO – A falta de comprovação de todas as condições legais previstas para a dispensa do uso do ECF, inclusive acessórias, obriga o contribuinte ao uso do equipamento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 22 de março de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 040.000.999/2007, Recurso Voluntário nº 407/2009, Recorrente RESTAURANTE CHINABRÁS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 02 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 034/2010 (13.244)

EMENTA: PRELIMINAR – SOBRESTAMENTO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de sobrestamento, quando constarem dos autos elementos suficientes para dirimir a questão. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATORIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDEIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na legislação (art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 1997). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 22 de março de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 040.002.399/2007, Recurso Voluntário nº 437/2009, Recorrente AUTO BATERIAS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 035/2010 (13.245)

EMENTA: PRELIMINARES – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO SINGULAR – Não merecem prosperar as preliminares de nulidade argüidas sob a alegação de cerceamento do direito de defesa e de omissão na apreciação de matéria de fato, quando restar comprovado nos autos a inexistência de tais falhas. PRELIMINAR – QUESTÃO DE NULIDADE – MATÉRIA DE MÉRITO – Não merece análise como preliminar a questão que se confunde com o mérito da lide em julgamento. OMISSÃO DE RECEITAS – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – PRESUNÇÃO DE SAÍDAS – MARGEM DE LUCRO – ICMS – MULTAS – A ausência de emissão de regulares notas fiscais de entrada dá ensejo a presunção legal de omissão de receitas e de que as saídas estão ocultas ao fisco, impondo assim ao infrator a cobrança do ICMS devido, com a margem de lucro pertinente, demais acréscimos, multa sobre o principal prevista para a hipótese de sonegação fiscal e multa acessória pela não emissão de documento fiscal. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações do recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas, Márcia Robalinho e Maria Helena. Foi voto parcialmente vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 22 de março de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 040.001.733/2008, Recurso Voluntário nº 479/2009, Recorrente ORTOPÉDIA MAIA LTDA.

– ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 02 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 036/2010 (13.246)

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS “POINT OF SALE – POS” PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS – TEF NÃO INTERLIGADO AO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – MULTA – A utilização do Point Of Sale – POS para a realização de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF não interligado ao Emissor de Cupom Fiscal – ECF constitui infração prevista na legislação tributária do Distrito Federal e sujeita o infrator a multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, 22 de março de 2010.

Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 123.003.166/2003, Recurso Voluntário nº 358/2009 e Recurso de Ofício nº 092/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 08 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 039/2010 (13.249)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTAS SOBRE O PRINCIPAL E ACESSÓRIA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA PARCIAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%, devendo-se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Recurso de Ofício que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV, e, também à maioria de votos, ainda pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO o do Conselheiro Cláudio Vargas e da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, 22 de março de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – Redator.

Processo: 123.000.827/2004, Recurso Voluntário nº 271/2009 e Recurso de Ofício nº 069/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 29 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 040/2010 (13.250)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se

amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício provido parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV e dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO o da Conselheira Relatora e do Conselheiro Cláudio Vargas, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, 22 de março de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – Redator.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 65, de 23 de março de 2010, publicada no DODF nº 60, de 29 de março de 2010, página 41, ONDE SE LÊ: “... Contrato nº 11/200...”, LEIA-SE: “... Contrato nº 11/2009...”.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE (*)

Em 12 de abril de 2010.

Processo: 0400-000.070/2010. Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. Assunto: PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS FINDOS. Á vista das instruções contidas no presente processo e o disposto estabelecido no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, de acordo com os artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, combinados com o previsto no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, reconheço a dívida, autorizo a realização de despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, bem como o pagamento, no valor bruto de R\$ 8.265,75 (oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em favor do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, para ressarcimento de salário e encargos sociais de servidor requisitado desse Órgão, referente ao mês de dezembro de 2009. Publique-se e encaminhe-se à GEORF/UAG/SEJUS, para providências quanto à emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta da dotação do elemento 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100 – GDF, Esfera: 01.

Processo: 0400-000.071/2010. Interessado: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. Assunto: PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS FINDOS. Á vista das instruções contidas no presente processo e o disposto estabelecido no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, de acordo com os artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, combinados com o previsto no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, reconheço a dívida, autorizo a realização de despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, bem como o pagamento, no valor bruto de R\$ 42.890,10 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos) em favor do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, para ressarcimento de salário e encargos sociais de servidores requisitados dessa Autarquia, referente ao mês de dezembro de 2009. Publique-se e encaminhe-se à GEORF/UAG/SEJUS, para providências quanto à emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta da dotação do elemento 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100 – GDF, Esfera: 01.

Processo: 0400-000.072/2010. Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB. Assunto: PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS FINDOS. Á vista das instruções contidas no presente processo e o disposto estabelecido no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, de acordo com os artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, combinados com o previsto no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, reconheço a dívida, autorizo a realização de despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, bem como o pagamento, no valor bruto de R\$ 13.195,29 (treze mil cento e noventa e cinco reais e nove centavos) em favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, para ressarcimento de salário e encargos sociais de servidores requisitados desse Órgão, referente ao mês de dezembro de 2009. Publique-se e encaminhe-se à GEORF/UAG/SEJUS, para providências quanto à emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta da dotação do elemento 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100 – GDF, Esfera: 01.

Processo: 0400-000.073/2010. Interessado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. Assunto: PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS FINDOS. Á vista das instruções contidas no presente processo e o disposto estabelecido no artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, de acordo com os artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, combinados com o previsto no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, reconheço a dívida, autorizo a realização de despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, bem como o pagamento, no valor bruto de R\$ 30.371,04 (trinta mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos) em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, para ressarcimento de salário e encargos sociais de servidores requisitados desse Órgão, referente ao mês de dezembro de 2009. Publique-se e encaminhe-se à GEORF/UAG/SEJUS, para providências quanto à emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta da dotação do elemento 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100 – GDF, Esfera: 01.

RENATO RICARDO ALVES

(*) Republicados por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 42, de 03 de março de 2010, página 18.

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010. (*)

Dispõe sobre a RENOVAÇÃO provisória do Registro do PROJETO SOCIOEDUCATIVO SANTA LUZIA. O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO

DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), por decisão da 7ª Reunião Plenária Extraordinária, de 04/06/2009, resolve:

Art. 1º. Renovar provisoriamente, o Registro do PROJETO SOCIOEDUCATIVO SANTA LUZIA, por decurso de prazo de tramitação, nos termos do artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, sob o nº 11/2010 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em meio aberto, em conformidade com o processo nº 030-003.952/2001, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

(*) Republicada por haver incorreções na original publicada no DODF nº 29, de 10 de fevereiro de 2010, página 19.

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a RENOVAÇÃO do Registro do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania - INTEGRA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 7ª Reunião Plenária Extraordinária de 04/06/2009, resolve:

Art. 1º. Renovar o Registro do INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO E DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA - INTEGRA sob o nº 34/2010, e inscrever seu Programa de Proteção nos Regimes de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo nº 030-000.513/2001, por mais 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre CONCESSÃO provisória do Registro da CASA DE ISMAEL – LAR DA CRIANÇA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), por decisão da 7ª Reunião Plenária Extraordinária, de 04/06/2009, resolve:

Art. 1º. Conceder provisoriamente, o Registro à CASA DE ISMAEL – LAR DA CRIANÇA, por decurso de prazo de tramitação, nos termos do artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, sob o nº 35/2010 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em meio aberto, Acolhimento, Orientação Sociofamiliar, e Programa de Aprendizagem Profissional, em conformidade com o processo nº 100-000.394/2006, por mais 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do registro provisório de 120 (cento e vinte) dias ao Instituto Assistencial e de Convivência Familiar Sossego da Mamãe.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 7ª Reunião Plenária Extraordinária de 04/06/2009, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório ao INSTITUTO ASSISTENCIAL E DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR SOSSEGO DA MAMÃE, sob o nº 36/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-001.405/2009, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do registro provisório de 120 (cento e vinte) dias à Sociedade de Instrução e Assistência Social.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 7ª Reunião Plenária Extraordinária de 04/06/2009, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório à SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, sob o nº 37/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-001.328/2009, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do registro provisório de 120 (cento e vinte) dias à Associação de Mães, Pais Amigos e Reabilitadores de Excepcionais - AMPARE.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 7ª Reunião Plenária Extraordinária de 04/06/2009, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório à ASSOCIAÇÃO DE MÃES, PAIS AMIGOS E REABILITADORES DE EXCEPCIONAIS - AMPARE, sob o nº 38/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-000.993/2009, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do registro provisório de 120 (cento e vinte) dias à Organização Não-Governamental Amor e Vida.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 7ª Reunião Plenária Extraordinária de 04/06/2009, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório à ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL AMOR E VIDA, sob o nº 39/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-000.031/2009, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do registro provisório de 120 (cento e vinte) dias à Creche Recanto de Paz. A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 7ª Reunião Plenária Extraordinária de 04/06/2009, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório à CRECHE RECANTO DE PAZ, sob o nº 40/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-001.721/2009, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do registro provisório de 120 (cento e vinte) dias à Ação Social do Planalto.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 7ª Reunião Plenária Extraordinária de 04/06/2009, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório à AÇÃO SOCIAL DO PLANALTO, sob o nº 41/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo 0400-000.994/2009, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília/DF, 30 de março de 2010.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 61, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009. (*)

Dispõe sobre aprovação de liberação de recurso provenientes de captação em favor da entidade SOCIEDADE ESPÍRITA DE EDUCAÇÃO DO MENOR SEMENTE DE LUZ - SELUZ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei nº 3033/2002, da Lei Complementar nº 151, de 30/12/1998, da Resolução Normativa nº 10/2006, 20/3/2006, e por deliberação da 193ª Reunião Plenária Ordinária realizada em 18/11/2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar a liberação de recurso, provenientes de captação, no valor de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) em favor da entidade SOCIEDADE ESPÍRITA DE EDUCAÇÃO DO MENOR SEMENTE DE LUZ - SELUZ.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

(*) Republicada por haver incorreção na original publicada no DODF nº 228, de 26 de novembro de 2009, página 16.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos V e VI da Lei

Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, e, na Portaria Conjunta SEPLAG/SEDUMA nº 151, de 27 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º. Delegar competência à Gerente de Gestão Patrimonial da Diretoria de Gestão de Recursos Físicos, unidade da Subsecretaria de Suprimentos/SGA, para representar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal nos atos inerentes aos bens imóveis residenciais funcionais de propriedade do Distrito Federal, podendo para tanto: a) Eleger e ser eleito, discutir e votar, toda e qualquer pauta, nas Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias de Condomínio; b) Solicitar prestação de contas, cópias de ata, regimento e convenção junto à administração do Condomínio; c) Convocar Assembléias Gerais Extraordinárias, respeitando as condições estabelecidas na Convenção do Condomínio.

Art. 2º. Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocadas, em qualquer oportunidade pelo titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, as atribuições ora delegadas.

Art. 3º. Fica revogada a Portaria nº 90, de 06 de abril de 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 43, DE 08 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e considerando a Portaria GM/MS nº 1.035 de 31 de maio de 2004, a Portaria nº SAS/MS nº 442, de 13 de agosto de 2004 e a Portaria SES nº 04, de 07 de janeiro de 2005, que trata da Criação dos Centros de Referência para Tratamento do Tabagismo na Rede de Assistência Básica e a Média Complexidade no SUS-DF, resolve:

Art. 1º. Credenciar como Centros de Referência para Tratamento do Tabagismo, os Estabelecimentos de Saúde a seguir relacionados: PSF Santa Maria - CNES 3144607 - Processo 060-016.026/2009; PSF Jardim Roriz - CNES 2360233 - Processo 060-016.037/2009; PSF São Francisco I - Recanto das Emas - CNES 2804247 - Processo 060-016.035/2009; PSF São Francisco II - Núcleo Rural Casa Grande - Recanto das Emas - CNES 3413551 - Processo 060-016.041/2009; PSF Rural Ponte Alta - CNES 33144615 - Processo 060-016.042/2009; PSF Engenho das Lages - CNES 2779404 - Processo 060-016.040/2009; PSF Rural Boa Esperança - CNES 3144542 - Processo nº 0060-016031/2009; PSF Sítio do Gama - CNES 3144569 - Processo 060-016.039/2009; Posto de Saúde Rural - Santos Dumond - CNES 2672235 - Processo 060-016.038/2009; CAPS/AD Sobradinho II - CNES 5554349 - Processo nº 0060-016043/2009; PAD/DF Paranoá - CNES 0011630 - Processo 060-016.036/2009; Centro de Saúde nº01 - Itapoã - CNES 3286959 - Processo 060-016.044/2009; Centro de Saúde nº 05 de Taguatinga - CNES 0010626 - Processo 060-016.029/2009; Centro de Saúde nº 02 de Samambaia - CNES 0010774 - Processo 060-016.028/2009; Centro de Saúde nº 03 de Samambaia - CNES 0010677 - Processo 060-016.034/2009; Centro de Saúde nº 01 do Gama - CNES 0010820 - Processo 060-016.027/2009; Centro de Saúde nº 08 de Ceilândia - CNES 0011045 - Processo 060-016.032/2009; Centro de Saúde nº 04 de Taguatinga - CNES 0010944 - Processo 060-016.030/2009; Centro de Saúde nº03 - Riacho Fundo - CNES 0011169 - Processo 060-016.033/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO

PORTARIA Nº 44, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 24 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e o artigo 9º da Lei 2.676, de 12 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a partir de 3 de abril de 2010, o prazo para o Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 16, de 29 de janeiro de 2010, publicada no DODF de 2 de fevereiro de 2010, concluir os trabalhos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 200, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 08/04/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 86, de 04 de março de 2010, publicada no DODF nº 45, de 08 de março de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-012.505/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 201, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 09/04/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 039, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 30, de 11 de fevereiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-014.310/2008.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 202, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na

Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 10/04/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 058, de 10 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 275-000.222/2008.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 203, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 10/04/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 057, de 10 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060-008.376/2008, apenso ao 275-000.221/2008.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

DESPACHO DA SECRETÁRIA ADJUNTA

Em 14 de abril de 2010.

Processo: 060.002.516/2010. Ratificação: 09/03/2010. Justificativa: artigo 25, inciso I, Lei nº 8.666/93. Objeto: Aquisição de Introdutor Valvulado Hidrofilico e outros, destinado ao paciente SÉRGIO CAMPOS BANDEIRA, em favor da empresa ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA, no valor de R\$ 125.697,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais).

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

A DIRETORA-GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe foram delegadas através da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial da designação, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar supostas irregularidades do processo sindicante nº 282.000.279/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA COSTA TAMER

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 13 de 15 de março de 2010, publicada no DODF nº 52, de 17 de março de 2010, página 16, ONDE SE LE: "... Ordem de Serviço nº 13, de 11 de março de 2010 ...", LEIA-SE: "... Ordem de Serviço de nº 13, de 15 de março de 2010 ...".

COLEGIADO DE GESTÃO

DELIBERAÇÃO Nº 05, DE 18 DE MARÇO DE 2010

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução nº 35/2007, de 11 de dezembro de 2007, do Conselho de Saúde do DF, publicada no DODF nº 237, página 47, de 13 de dezembro de 2007 e republicada no DODF nº 107, página 12, de 05 de junho de 2008, alterada pela Resolução do CSDF nº 27, de 05 de maio de 2009, publicada no DODF nº 104, de 01 de junho de 2009, em sua 1ª Reunião Extraordinária de 2010 realizada no dia 18 de março de 2010, no uso de suas atribuições legais e considerando: O Memorando nº 66/2010 – NCC/GECOAS/DICOAS/SUPRAC/SES, de 16 de março de 2010. O Edital de Credenciamento nº 005/2009 – SUPRAC/SES, processo 060.002.725/2009. A Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, que estabelece os requisitos necessários para a habilitação de leitos de Terapia Intensiva. A Portaria GM/MS nº 598, de 23 de março de 2006, que define que os processos administrativos relativos à gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite – CIBs. O Ofício MS/SE/GAB nº 2433/2009, de 30 de novembro de 2009, que reconhece o Colegiado de Gestão da SES/DF – CGSES/DF como uma instância que cumprirá as atribuições e competências estabelecidas para as CIBs, no tocante à operacionalização do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º. Aprovar, por consenso, a habilitação de leitos de Terapia Intensiva, em conformidade com a planilha apresentada no Memorando nº 66/2010 – NCC/GECOAS/DICOAS/ SUPRAC/SES, das seguintes instituições: Hospital Santa Marta – CNES: 2649497; Hospital Alvorada – CNES: 5160863; Hospital Unimed 914 Sul – CNES: 3530930; Hospital São Francisco – CNES: 3018520; Hospital Carpevie – CNES: 2649500; Hospital Brasília – CNES: 3048551; Hospital Anchieta – CNES: 3030121; Hospital Maria Auxiliadora – CNES: 3013162; Hospital Santa Lúcia – CNES: 2815966; Hospital São Lucas – CNES: 3034704; Hospital Home – CNES: 6243495; Hospital Santa Helena – CNES: 3019608; Instituto Médico Hospitalar Lago Sul – CNES: 3542440; Hospital Lago Sul – CNES: 3009939; Hospital das Clínicas de Brasília – CNES: 3017680; Instituto de Terapia Intensiva – CNES: 6422497 e Instituto de Cardiologia do Distrito Federal – CNES: 3276678.

Art. 2º. Aprovar, por consenso, a desabilitação de leitos de Terapia Intensiva que não constem na referida planilha.

Art. 3º. Encaminhar a documentação necessária ao Ministério da Saúde para os trâmites pertinentes.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 18 de março de 2010.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Presidente do Colegiado de Gestão

Secretário de Estado de Saúde

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 15 de abril de 2010.

O Diretor de Serviços Técnicos, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, incisos I e X, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 4 de novembro 1994; combinado com o disposto na Lei nº 10.486, de 4 de julho 2002; e com a Portaria nº 48, de 16 de setembro de 2003, resolve: TORNAR PÚBLICO a interdição ocorrida no dia 06 de abril de 2010, do CENTRO POLIESPORTIVO AYRTON SENNA – GINÁSIO NILSON NELSON, CNPJ nº 029.778.27/001-85, localizado no Setor de Recreação Norte, Eixo Monumental S/Nº - Brasília - DF, por exercer atividade econômica em que se verifica perigo iminente ou risco potencial, de acordo com a Lei nº 2.747, de 20 de julho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 23.154, de 09 de agosto de 2002.

EDSON DE OLIVEIRA BARROSO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL
Em 14 de abril de 2010.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 23 à 25, do processo 054.000.453/2010, firmou o presente por dispensa de licitação, para a contratação direta com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA para fazer face às despesas de pagamento quanto a aquisição de um concentrador de oxigênio, para a Diretoria de Saúde da PMDF, pelo valor de R\$ 3.790,00 (três mil e setecentos e noventa reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ FERNANDO CAOU
Em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 58, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007 e, tendo em vista o contido no Memorando nº 004/2010-Comissão de Sindicância, instaurada pela Instrução de Serviço nº 86, de 15/12/2009, processo 098.005.432/2009, resolve: Art. 1º. Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo, citado no Artigo 3º da supracitada Instrução de Serviço, a contar de 19 de abril de 2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO Nº 59, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007 e, tendo em vista o contido no Memorando nº 004/2010-Comissão de Sindicância, instaurada pela Instrução de Serviço nº 85, de 15/12/2009, processo 098.005.433/2009, resolve: Art. 1º. Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo, citado no Artigo 3º da supracitada Instrução de Serviço, a contar de 19 de abril de 2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 60, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Tornar sem Efeito a Instrução de Serviço nº 50, de 30/03/2010, publicada no DODF nº 62, de 31 de março de 2010, tendo em vista que o fato dela constante indicava a instauração de outro procedimento apuratório.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO Nº 61, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007 e, tendo em vista o contido no Memorando nº 004/2010-Comissão de Sindicância, instaurada pela Instrução de Serviço nº 89, de 18/12/2009, processo 098.005.439/2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo, citado no Artigo 3º da supracitada Instrução de Serviço, a contar de 19 de abril de 2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 14 de abril de 2010

Processo: 113.002.835/2010. Interessado: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. Assunto: Aplicação de Multa. Objeto: Pagamento de multa por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005 de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$ 97,90 (noventa e sete reais e noventa centavos) à empresa acima referida.

Processo: 113.002.2827/2010. Interessado: BARROS AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Assunto: Aplicação de Multa. Objeto: Pagamento de multa por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005 de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$ 751,80 (setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) à empresa acima referida.

LUIZ CARLOS TANEZINI

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSAO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
SITUAÇÃO EM 31 DE MARÇO DE 2010
DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE (A)			REQUISITADO DE ORGAO DO GDF (B)			SEM VINCULO C/ GDF (C)		CEDIDOS (D)		TOTAL (A+B+H+I+J)	TOTAL DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSAO	% DE CARGOS EM COMISSAO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VINCULO	% DE SERVIDORES SEM VINCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL
SEM COMISSAO (A)	C/CARGO EM COMISSAO (B)	C/ FUNÇÃO CONFIANÇA (C)	SEM COMISSAO (D)	C/ CARGO EM COMISSAO (E)	C/ FUNÇÃO CONFIANÇA (F)	REQUISITADO FORA GDF SEM COMISSAO (G)	C/ CARGO EM COMISSAO (H)	PARA ORGAO OU ENTIDADE GDF (I)	PARA ORGAO ENTIDADE FORA GDF (J)				
229	19	0	0	0	0	0	18	614	19	899	37	49%	51%

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA PROCURADORA GERAL ADJUNTA
Em 12 de abril de 2010.

Processo: 141.004.992/2009. Interessado: JFE11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assunto: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. RATIFICO, nos termos do art. 29, inciso IV do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamentou a Lei Complementar nº 755, de 28 de Janeiro de 2008, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações e nos fundamentos do Parecer nº 715/2008-PROCAD/PRG, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Encaminhe-se ao Serviço de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA